

**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE**

DEPARTAMENTO DE APOIO AO CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – DCONAMA

DCONAMA/SECEX/MMA

Fls. 01Proc. 193/09

Rubrica

GUIA DE PROVIDÊNCIA DE DOCUMENTOS – GPD**MMA/SAA****Ministério do Meio Ambiente**

Processo Nº 02000.002193/2009-13

Unid. Autuadora: SECEX/DCONAMA/ADMINISTRATIVO

Interessado: Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Resumo: Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências. Volume I.

NÚMERO: 115/2009DATA
09/09/09

Registro:

**PROCEDÊNCIA
CONAMA****INTERESSADO**

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

ASSUNTO:

Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências. Volume I.

PROVIDENCIAR☒ AUTUAÇÃO☐ ANEXAÇÃO AO PROCESSO

Nº _____

☐ APENSAÇÃO AO PROCESSO☐ DESAPENSAÇÃO DO PROCESSO

Nº _____

Nº _____

☐ ALTERAÇÃO DE NUMERAÇÃO☐ DESENTRANHAMENTO☐ ENCERRAMENTO☐ DESMEMBRAMENTO☐ ABERTURA DE VOLUME-IV☐ RECONSTITUIÇÃO☐ A PARTIR DA PÁGINA: _____☐ REGISTRO E CADASTRAMENTO

Nº _____

☐ ARQUIVAMENTO☐ DESARQUIVAMENTO☐ OUTROS: _____Carimbo/Assinatura
SolicitanteRECEBI EM 09 / 09 / 2009

HORA _____

RUBRICA _____



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 121 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Assunto: **Convocação para a 95ª Reunião Ordinária do CONAMA.**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Carlos Minc, Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, convoco Vossa Senhoria para participar da **95ª Reunião Ordinária**, a realizar-se nos dias 2 e 3 de setembro de 2009, das 09h00 às 18h00, no Auditório nº 1 do Edifício sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, Trecho 2, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e os documentos objeto de análise estarão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

- http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1128

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 20 DE AGOSTO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2102/2187 ou conama.ti@mma.gov.br.

Atenciosamente,



Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor



CONSELHEIROS

Enviando mensagem

Id: 1079

Quantidade: 299 emails

Loops de Email: 15

Título: Convocação para a 95ª Reunião Ordinária do CONAMA

Mensagem:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 121 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Assunto: **Convocação para a 95ª Reunião Ordinária do CONAMA.**

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. De ordem do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Carlos Minc, Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente-CONAMA, convoco Vossa Senhoria para participar da 95ª Reunião Ordinária, a realizar-se **nos dias 2 e 3 de setembro de 2009, das 09h00 às 18h00**, no Auditório nº 1 do Edifício sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, Trecho 2, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e os documentos objeto de análise estarão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1128

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 20 DE AGOSTO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2102/2187 ou conama.ti@mma.gov.br.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva de seus autores."

SETANDO MALA: 1079



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 122 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, de agosto de 2009.

Assunto: **Convite para a 95ª Reunião Ordinária do CONAMA.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Carlos Minc, Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, comunico a Vossa Senhoria que a **95ª Reunião Ordinária** foi convocada para os **dias 2 e 3 de setembro de 2009, das 09h00 às 18h00**, no Auditório nº 1 do Edifício sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, Trecho 2, Brasília/DF.

2. Caso haja interesse de Vossa Senhoria em participar da citada reunião, a pauta, assim como outros documentos pertinentes estarão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1128

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros.

Atenciosamente,



Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor

CONVIDADOS

Enviando mensagem

Id: 1026

Quantidade: 5470 emails

Loops de Email: 274

Título: Convite para a 95ª Reunião Ordinária do CONAMA

Mensagem:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 122 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 18 de agosto de 2009.

Assunto: **Convite para a 95ª Reunião Ordinária do CONAMA.**

Prezado(a) Senhor(a),

1. Em nome do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado do Meio Ambiente, Carlos Minc, Presidente do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, comunico a Vossa Senhoria que a 95ª Reunião Ordinária foi convocada para os dias 2 e 3 de setembro de 2009, das 09h00 às 18h00, no Auditório nº 1 do Edifício sede do IBAMA, localizado no Setor de Clubes Esportivos Norte – SCEN, Trecho 2, Brasília/DF.

2. Caso haja interesse de Vossa Senhoria em participar da citada reunião, a pauta, assim como outros documentos pertinentes estarão disponibilizados na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1128

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros.

Atenciosamente,

Nilo Sérgio de Melo Diniz

Diretor

"Cabe salientar que os documentos que são encaminhados ao CONAMA para difusão aos participantes de lista de e-mails ou publicados neste sítio são de responsabilidade exclusiva de seus autores."



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Pauta da 95ª Reunião Ordinária do CONAMA
Data: 02 e 03 de setembro de 2009
Horário: das 09h00 às 18h00
Local: Auditório nº 1 do Edifício Sede do IBAMA – SCEN, Trecho 2 - Brasília/DF

1. Abertura da Reunião pelo Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc
2. Discussão e votação dos Resultados e das Transcrições *ipsis verbis* da 53ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 e 16 de abril de 2009, e da 94ª Reunião Ordinária, de 27 de maio de 2009.
3. Apresentação de novos Conselheiros
4. Encaminhamentos da Secretaria Executiva do CONAMA
5. Tribuna livre (15 minutos)
6. Apresentação à Mesa, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta ou de retirada de matéria.

7. Ordem do Dia

RESOLUÇÕES

7.1 Processo nº 02000.003261/2008-72 - Assunto: PROCONVE L6 - Proposta de Resolução que dispõe sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Interessado: MMA

Procedência: IBAMA, 35ª Reunião da CTCQA, 23 e 24 de abril de 2009; 51ª Reunião da CTAJ, 07 e 08 de maio de 2009

Tramitação em Plenário: 94ª Reunião Ordinária, 27 de maio de 2009: pedido de vista pelo Ministério de Minas e Energia - MME e pelo Governo do Estado de São Paulo.

7.2 Processo nº 02000.000078/2009-04 – Comissão de Acompanhamento e Avaliação PROCONVE -CAP Alteração da Resolução CONAMA nº 18/86 no que diz respeito à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE - CAP, em cumprimento ao art. 8º da Resolução CONAMA nº 403/2008.

Interessado: MMA

Procedência: IBAMA, 36ª Reunião da CTCQA, 23 e 24 de abril de 2009 e 52ª Reunião da CTAJ, 08 e 09 de julho de 2009

Relator: Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Tramitação em Plenário: 94ª Reunião Ordinária, 27 de maio de 2009, aprovado requerimento de urgência em plenário. CTAJ deliberou pelo retorno da matéria à CTCQA, sendo que a SECEX/MMA, em acordo com os membros do CIPAM remeteu para apreciação do plenário.



7.3 Processo nº 02000.000611/2004-15 - Revisão da Resolução CONAMA nº 258/99 – Destinação final de forma ambientalmente adequada e segura de PNEUMÁTICOS.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental – SMCQ/MMA.

Procedência: 28ª Reunião da CTSSAGR, em 28 e 29 de agosto de 2008, e 46ª Reunião da CTAJ, em 23 e 24 de outubro de 2008.

Tramitação em Plenário: 92ª Reunião Ordinária, 26 e 27 de novembro de 2008: pedido de vistas pela Associação Civil indicada pelo Presidente da República "O Direito por um Planeta Verde" e pela Confederação Nacional da Indústria – CNI

7.4 Processo nº 02000.000642/2007-19 - Proposta de Resolução que dispõe sobre estágios sucessionais das restingas associadas ao bioma Mata Atlântica

Interessado: MMA

Procedência: 15ª Reunião da CTBFRP, em 20 e 21 de novembro de 2008, e 48ª Reunião da CTAJ, em 16 e 17 de fevereiro de 2009.

Tramitação em Plenário: 94ª Reunião Ordinária, 27 de maio de 2009, Pedido de vista pelo Setor Florestal, Ecojuréia, ANAMMA Sudeste, CNC e os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Alagoas, tendo sido enviado parecer apenas do Setor Florestal e Ecojuréia.

7.5 Processo nº 02000.000917/2006-33 - Proposta de Resolução que estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - SMCQ/MMA

Relator: Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Procedência: 35ª Reunião da CTCQA, em 23 e 24 de abril de 2009, e 52ª Reunião da CTAJ, em 08 e 09 de julho de 2009.

8. Informes

8.1 Apresentação pelo Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental sobre a tramitação da proposta de Resolução que dispõe sobre a mitigação de impactos ambientais decorrentes de emissões de dióxido de carbono (CO2), oriundos das usinas termelétricas, a óleo combustível e carvão.

Processo nº 02000.000922/2009-99

Interessado: CONAMA

8.2 Apresentação pelo Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental sobre a tramitação da proposta de Resolução que dispõe sobre a implantação pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.

Processo nº 02000.000921/2009-44

Interessado: CONAMA

8.3 Apresentação pelo INCRA/MMA de Relatório das Oficinas sobre Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

8.4 Apresentação pelo Serviço Florestal Brasileiro do Relatório de Gestão de Florestas Públicas, conforme previsto na Lei nº 11.284/2006.

9. Encerramento





Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Resultado da 95ª Reunião Ordinária do CONAMA
Data: 02 e 03 de setembro de 2009
Horário: das 09h00 às 18h00
Local: Auditório nº 1 do Edifício Sede do IBAMA – SCEN, Trecho 2 - Brasília/DF

1. Abertura da Reunião pelo Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc

A Plenária foi aberta, às 10h24 do dia 02 de setembro de 2009, pelo Sr. Ministro do Meio Ambiente, Carlos Minc, que falou sobre o Plano de Mudanças Climáticas e salientou a importância do CONAMA e do Fórum Brasileira de Mudanças Climáticas para avançar nos pactos setoriais. Ressaltou a importância do monitoramento de desmatamentos em todos os biomas e não somente na Amazônia e anunciou que os primeiros dados referentes ao Cerrado serão divulgados na próxima semana – dia do Cerrado (11/9).

Lembrou que, de acordo com dados oficiais com respeito à Amazônia, do INPE e do Imazon, houve redução de 43% no desmatamento, em relação ao mesmo período do ano passado, sendo esta a menor taxa registrada nos últimos 21 anos. O Sr. Ministro disse que pretende depender, cada vez menos, da fiscalização para o controle do desmatamento e disse acreditar no monitoramento como forte ferramenta. Citou o caso dos navios ingleses com lixo doméstico que foram enviados ao Brasil e que já retornaram ao país de origem. Com essa postura o Brasil deu o recado de que “não somos lata de lixo de ninguém” e para que os países desenvolvidos cuidem cada um do seu lixo.

Em relação à Amazônia, anunciou que dia 09 de setembro, o presidente Lula assinará o Zoneamento Agroecológico da Cana de Açúcar, com aproveitamento do vinhoto, e que a sua produção será inteiramente sustentável. Destacou o entendimento histórico com a área de meio ambiente e agricultura familiar com a regulamentação de alguns pontos do Código Florestal, válido agora para toda a agricultura brasileira.

Apresentou duas propostas de resolução, sendo uma conjunta do IBAMA e MMA, em que garante que seja considerado o aspecto da saúde do trabalhador, no EIA/RIMA dos empreendimentos. A outra proposta de Resolução refere-se aos empreendimentos de grande impacto na zona de amortecimento das Unidades de Conservação.

Quanto aos pontos de pauta desta Plenária, destacou a importância da votação da Resolução do PROCONVE, que considera importante uma vez que permite reduzir em 33% as emissões dos veículos leves e caminhonetes. Solicitou reunião extraordinária do CONAMA, para meados de outubro, a fim de discutir matérias que estão nas Câmaras Técnicas, como Inspeção Veicular, conforme previsto no Plano Brasileiro de Mudanças Climáticas.

O Sr. Ministro, ademais, ressaltou a importância da proposta de Resolução de Mitigação dos Impactos da Termelétricas, que se encontra na Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

O Sr. Ministro relatou suas proposições, junto ao Senado Federal, quanto a alterações no Plano Nacional de Mudanças Climáticas, com a criação de Fundo baseado nos ganhos com o petróleo.

2. Discussão e votação dos Resultados e das Transcrições *ipsis verbis* da 53ª Reunião Extraordinária, realizada em 15 e 16 de abril de 2009, e da 94ª Reunião Ordinária, de 27 de maio de 2009.

O Sr. Nilo Diniz (DCONAMA) perguntou aos conselheiros presentes se haveria alguma modificação na transcrição das reuniões. Sem qualquer manifestação dos Conselheiros, as transcrições foram aprovadas.

3. Apresentação de novos Conselheiros

O Sr. Nilo Diniz (DCONAMA) apresentou os novos conselheiros a tomarem posse naquele dia, dando boas vindas a todos.

4. Encaminhamentos da Secretaria Executiva do CONAMA



I CNSA: Sr. Nilo Diniz (DCONAMA) disse que o Ministério da Saúde daria informe no dia seguinte, de manhã, sobre a Conferência Nacional de Saúde Ambiental e antecipou que a comissão organizadora da Conferência definiu as indicações de 20 delegados/representantes, sendo 14 do CONAMA e 6 do CNRH. Portanto, tem-se que escolher as 14 vagas dentre os cinco segmentos. O Governo Federal abriria mão de uma vaga para proporcionar a participação de 3 representantes dos demais segmentos.

Câmara Especial Recursal: Sr. Guilherme, Consultor Jurídico do Ministério do Meio Ambiente, explicou a repercussão da Lei n.º 11.941/09, que entrou em vigor no final de maio. Um Parecer da CONJUR analisou a aplicação da Lei aos processos de multa do Ibama, que se encontravam no CONAMA, entendendo que o direito ao último recurso já estava configurado antes da publicação da lei. Assim, não haveria como suprimir esse direito frente à nova lei e, portanto, o CONAMA ainda terá que julgá-los, o que torna necessária a instalação da Câmara Especial Recursal. Nilo afirmou que procederá à sua instalação e convocação o mais rápido possível.

Sr. Nilo mencionou ainda a comemoração do Dia do Cerrado, lançando a versão para consulta pública do Plano de Prevenção e Controle de Desmatamento do Cerrado, no próximo dia 10.

5. Tribuna livre (15 minutos)

Com cinco inscrições, Sr. Nilo pediu respeito ao tempo de fala de 3 minutos para cada inscrito.

Sr. Donizete (ECODATA) disse que, mesmo ante a comemoração do Dia do Cerrado no dia 11, tínhamos muito pouco a comemorar. Manifestou que o cerrado ainda não é tratado como patrimônio nacional e que estaria sofrendo desmatamento muito superior ao da Amazônia e que não teria recursos destinados à sua preservação, sem programas de recuperação de áreas degradadas. Pediu, por fim, aos Conselheiros a indignação e a reflexão sobre o assunto.

Sr. Alan (NOVOS CURUPIRAS): requereu da Gerência Nacional do Patrimônio da União o registro de ocupação por estrangeiros na Ilha Fortaleza/PA onde se praticava o nudismo e o tantrismo pela paz mundial, administrado por uma ONG e por uma empresa que vendia títulos para estrangeiros. Considerou inadequados os mecanismos de concessão de terras a estrangeiros na Amazônia e solicitou o cancelamento de ocupação de citada ilha, baseando-se no bem de uso comum a todos. Entregou um documento com informações para a Secretaria Executiva encaminhar para a Gerência de Patrimônio da União.

Sra. Lisiane (MIRASSERRA): apresenta algumas imagens referentes a uma denúncia de grilagem que ganhou incentivo pelo programa "Luz para todos" em uma RPPN no Rio Grande do Sul. Apresentou ainda uma proposição à Secretaria Executiva do CONAMA para que todos os órgãos do SISNAMA possam se comunicar a respeito de empreendimentos que possam ter passivos ambientais.

Sr. Antônio - Tonhão (MOVER): solicitou esclarecimentos sobre o cumprimento das condicionantes de licenciamento ambiental da transposição do Rio São Francisco e reiterou formalmente, mediante ofício entregue à mesa, tal pedido. A Secretaria Executiva solicitou a inclusão na pauta da próxima plenária de informe referente ao processo de licenciamento, para que o IBAMA possa demonstrar o andamento do cumprimento das condicionantes.

Sr. Francisco Soares (FURPA): Entregou ao Ministro as manchetes de dois jornais que veiculam o aumento das carvoarias no Piauí, principalmente junto ao entorno da Serra Vermelha onde o Parque Nacional ainda não foi definido e que está havendo licenciamento das atividades de carvoaria pelo órgão estadual. Qualificou de "deserto verde" a indústria de papel local, que recebeu o licenciamento prévio, para o plantio 160.000 ha de eucalipto, cujos estudos considerou incompletos e falhos e que o RIMA teria escondido a verdade. Solicitou que o Ministério do Meio Ambiente interferisse e solicitasse a complementação dos estudos, uma vez que tratar-se-ia de área de alta relevância em biodiversidade.

6. Apresentação à Mesa, por escrito, de requerimentos de urgência, de inversão de pauta ou de retirada de matéria.

Dr Rômulo (ICMBio) apresentou proposta de resolução para conferir maior clareza à polêmica em torno da área circundante ou zona de entorno das unidades de conservação, na medida em que cada órgão ambiental age de maneira distinta. Entregou à mesa requerimento de urgência, com a apresentação das assinaturas de mais de 13 conselheiros.

A Sra. Secretária Izabella, preferindo não levar o pedido de urgência à votação, sugeriu que a Câmara Técnica analisasse a matéria com celeridade e em consonância com a CTAJ, para que o assunto possa estar pronto para entrar na pauta da última reunião ordinária do ano, o que caracterizaria tratamento prioritário à matéria. O Sr. Rômulo concordou e retirou o pedido de urgência.

Sra. Regina Gualda (MMA): Solicitou retirada de pauta do item 7.4 (Proposta de Resolução que dispõe sobre estágios sucessoriais das restingas associadas ao bioma Mata Atlântica), para que volte à câmara de origem que deve se manifestar sobre pontos ainda polêmicos, conforme os diferentes pareceres apresentados pelos conselheiros que pediram vistas. A Sra. Izabella acatou a retirada de pauta.

Sr. Mourão (MOVER): Entendeu que nem todas as matérias realmente são de urgência e retomaria o problema da competência da CTAJ para analisar propostas, alterando o mérito da questão, sem que seja dado conhecimento à Câmara Técnica que a propôs. Afirmou que a CTAJ está excedendo a sua competência e, por isso, pediu que a proposta do item 7.5 (Proposta de Resolução que estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas) voltasse à Câmara Técnica para discussão.

Sra. Izabella esclareceu que apenas o presidente da CT pode pedir a retirada de matéria da pauta, segundo o Regimento Interno. Disse que a intervenção já foi objeto de manifestação do Conselheiro Francisco Iglesias (Chico Blu) e que foi recomendada a observância da competência da CTAJ. Propôs que seja apreciada a matéria na reunião e a CTAJ, mediante a sua presidente, fizesse os esclarecimentos necessários.

Sra. Izabella passou a palavra à Dra Andréa Vulcanis para esclarecimentos. A Presidente da CTAJ disse que sempre justificou as intervenções feitas pela CTAJ e que os votos dos conselheiros da CTAJ estão registrados para conhecimento. Muitas vezes, segundo afirmou, o texto é alterado com o objetivo de adequá-lo às técnicas legislativas ou à legalidade. A Sra. Izabella pediu ao Sr. Mourão que fizesse o encaminhamento no próprio debate da proposta, durante a reunião, o que foi acatado.

A Sra. Ana Cristina (MPF) apresentou sugestão para que a CTAJ justifique explicitamente as suas intervenções, com a devida fundamentação legal, o que foi acatado pela Sra. Izabella.

Sr. Nilo Diniz explicou a todos os conselheiros a tramitação das moções, apresentando as seguintes propostas recebidas pela mesa:

- 1) Pede apoio às recomendações do III Seminário de Desenvolvimento Sustentável da Bacia do Alto Tocantins e do I Seminário de Agroextrativismo do Cerrado, realizado na Câmara dos Deputados em junho de 2009. A moção foi apresentada pela ECODATA. Votada no segundo dia. APROVADA
- 2) Repúdio ao PL 154/2009 da Assembleia Legislativa do RS, apresentada pela MIRASERRA e será apreciada na próxima RO.
- 3) Solicita ao Estado de Goiás o retorno dos trabalhos para a reativação da APA Pouso Alto (no entorno Chapada dos Veadeiros), apresentada pela OCA BRASIL. APROVADA

Foi apresentado ainda Requerimento de Informação, pela conselheira Lisiane (MIRASSERRA) e que, por força da orientação da CONJUR, foi encaminhado diretamente ao ICMBio.

7. Ordem do Dia.

RESOLUÇÕES

7.1 Processo nº 02000.003261/2008-72 - Assunto: PROCONVE L6 - Proposta de Resolução que dispõe sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

Interessado: MMA

Procedência: IBAMA, 35ª Reunião da CTCQA, 23 e 24 de abril de 2009; 51ª Reunião da CTAJ, 07 e 08 de maio de 2009.

Tramitação em Plenário: 94ª Reunião Ordinária, 27 de maio de 2009: pedido de vista pelo Ministério de Minas e Energia - MME e pelo Governo do Estado de São Paulo.

Apresentação da matéria e aprovação do texto-base, com uma abstenção e nenhum voto contrário. A reunião foi interrompida para o almoço, ficando a apresentação e votação de emendas para o retorno do almoço. Em seguida, a proposta foi aprovada com emendas.

7.2 Processo nº 02000.000078/2009-04 – Comissão de Acompanhamento e Avaliação PROCONVE-CAP. Alteração da Resolução CONAMA nº 18/86 no que diz respeito à Comissão de Acompanhamento e Avaliação do PROCONVE - CAP, em cumprimento ao art. 8º da Resolução CONAMA nº 403/2008.

Interessado: MMA

Procedência: IBAMA, 36ª Reunião da CTCQA, 23 e 24 de abril de 2009 e 52ª Reunião da CTAJ, 08 e 09 de julho de 2009

Relator: Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Tramitação em Plenário: 94ª Reunião Ordinária, 27 de maio de 2009, aprovado requerimento de urgência em plenário. CTAJ deliberou pelo retorno da matéria à CTCQA, sendo que a SECEX/MMA, em acordo com os membros do CIPAM remeteu para apreciação do plenário.(? é assim mesmo?)

Apresentação da matéria e aprovação do texto-base. A proposta foi aprovada com emendas em Plenário. Antes, houve um questionamento por parte do conselheiro da ECODATA quanto ao encaminhamento da matéria diretamente ao plenário, sem a apreciação pela CTAJ. O Sr. Nilo explicou - e a Sra. Izabella reiterou - que a CTAJ havia pedido o retorno à CTCQA para propor a CAP na forma adequada ao regimento do CONAMA. Mas o presidente da CTCQA entendeu que o procedimento não caberia a esta CT. A presidente da CTAJ ainda convocou uma reunião desta CT que, por dificuldades de agenda dos conselheiros (à exceção da presidente e do representante da ECODATA), não pode ser realizada. A CONJUR/MMA recomendou, portanto, que o plenário atendesse diretamente o encaminhamento da CTAJ, com emendas que adequassem a forma da CAP, o que foi feito e aprovado.

7.3 Processo nº 02000.000611/2004-15 - Revisão da Resolução CONAMA nº 258/99 – Destinação final de forma ambientalmente adequada e segura de PNEUMÁTICOS.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental – SMCQ/MMA.

Procedência: 28ª Reunião da CTSSAGR, em 28 e 29 de agosto de 2008, e 46ª Reunião da CTAJ, em 23 e 24 de outubro de 2008.

Tramitação em Plenário: 92ª Reunião Ordinária, 26 e 27 de novembro de 2008: pedido de vistas pela Associação Civil indicada pelo Presidente da República "O Direito por um Planeta Verde" e pela Confederação Nacional da Indústria – CNI

A Presidente da mesa, a Sra. Izabella Teixeira, encaminhou a palavra para a Representante da CNI, a Sra. Grace (para que esta apresentasse o seu relatório sobre o pedido de vistas. A seguir, a Sra. Marília Marreco (MMA) apresentou consolidação dos relatórios de vistas, em especial do abordado pelo Instituto "O Direito por um Planeta Verde", a pedido da Presidente da mesa, ante a ausência do representante desta entidade.

Após a apresentação dos relatórios de pedido de vista, houve a aprovação do texto-base. Em seguida, passou-se a discussão e votação dos destaques e emendas até o final do primeiro dia, retomando-se às discussões na manhã do segundo dia.

A proposta foi aprovada com emendas.

7.4 Processo nº 02000.000642/2007-19 - Proposta de Resolução que dispõe sobre estágios sucessivos das restingas associadas ao bioma Mata Atlântica

Interessado: MMA

Procedência: 15ª Reunião da CTBFRP, em 20 e 21 de novembro de 2008, e 48ª Reunião da CTAJ, em 16 e 17 de fevereiro de 2009.

Tramitação em Plenário: 94ª Reunião Ordinária, 27 de maio de 2009, Pedido de vista pelo Setor Florestal, Ecojuréia, ANAMMA Sudeste, CNC e os Estados de Santa Catarina, Rio Grande do Norte e Alagoas, tendo sido enviado parecer apenas do Setor Florestal e Ecojuréia.

A proposta foi retirada de pauta a pedido da Presidente da Câmara Técnica, na forma do art. 15 do Regimento Interno.

7.5 Processo nº 02000.000917/2006-33 - Proposta de Resolução que estabelece critérios e valores orientadores da presença de substâncias químicas para a proteção da qualidade do solo e dispõe sobre diretrizes e procedimentos para o gerenciamento de áreas contaminadas.

Interessado: Secretaria de Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental - SMCQ/MMA

Relator: Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental.

Procedência: 35ª Reunião da CTCQA, em 23 e 24 de abril de 2009, e 52ª Reunião da CTAJ, em 08 e 09 de julho de 2009.

O Sr. Volney Zanardi (MMA) apresentou a proposta de resolução, seguido por pedidos de vistas do processo pelos conselheiros de: ECOJUREIA, ADEMA-SP, Estado de Minas Gerais, FURPA, MMA, Setor Florestal, Ministério da Saúde, CNI, IBAMA, PONTO TERRA e Secretaria Especial de Portos.



O Sr. Nilo informou que o prazo para apresentação de parecer é de 30 dias, podendo, a pedido do interessado, ser prorrogado por mais 15, a contar da data da reunião, ou seja, dia 3 de setembro, estando à disposição dos conselheiros todo o processo em CD-rom.

8. Informes

8.1 Apresentação pelo Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental sobre a tramitação da proposta de Resolução que dispõe sobre a mitigação de impactos ambientais decorrentes de emissões de dióxido de carbono (CO₂), oriundos das usinas termelétricas, a óleo combustível e carvão.

Processo nº 02000.000922/2009-99

Interessado: CONAMA

O informe foi dado no segundo dia, pela manhã, pelo Presidente da CTCQA, Volney Zanardi. Ele afirmou que a CT aguarda aperfeiçoamento da proposta, no âmbito do MMA, que a retirou de pauta daquela CT. Patrícia Boson (CNT) pediu a a revisão do pedido de urgência para a matéria. Perguntou, ainda, se a IN IBAMA 07 estaria adequada e se a resolução proposta seria cópia da IN. Questionou ainda a razão da IN ainda estar em vigor.

Sra. Ana Cristina (MPF) considerou que está havendo abuso na concessão de regime de urgência, o que limita os poderes do Plenário, já que há limitações para pedidos de vistas. Reiterou posição defendida por Patrícia Bóson (CNI).

Sra. Patrícia (CNT) reiterou o que havia dito antes e reforçou que os Conselheiros ainda não conhecem a proposta e, por isso, solicitou o encaminhamento do pleito ao Plenário, a fim de votar a retirada do pedido de urgência. Pediu ainda o esclarecimento da vigência da IN.

A Secretária Izabella explicou que o regime de urgência é tratado no item 6 da pauta. Esclareceu, de toda forma, que a posição do Sr. Ministro é de não retirar e afirmou que o Ministério está fazendo todas as negociações com os setores envolvidos.

Diante da insistência dos conselheiros para que o regime de urgência fosse votado em plenário, o sr. Nilo explicou que essa votação pode ser feita apenas durante o item 6 da pauta, que já havia passado.

8.2. Apresentação pelo Presidente da Câmara Técnica de Controle e Qualidade Ambiental sobre a tramitação da proposta de Resolução que dispõe sobre a implantação pelos órgãos estaduais e municipais de meio ambiente, dos Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso - I/M.

Processo nº 02000.000921/2009-44

Interessado: CONAMA

O informe foi dado no segundo dia, pela manhã, pelo Sr. Volney Zanardi, que informou que o GT reuniu-se duas vezes para concluir a primeira minuta. A Câmara Técnica trataria desta resolução em sua próxima reunião, adiada para os dias 22 e 23 de setembro.

8.3 Apresentação pelo INCRA/MMA de Relatório das Oficinas sobre Licenciamento Ambiental dos Projetos de Assentamento do Programa Nacional de Reforma Agrária.

O informe não foi apresentado e deverá ser pautado na próxima reunião extraordinária, já com os relatórios publicados.

8.4 Apresentação pelo Serviço Florestal Brasileiro do Relatório de Gestão de Florestas Públicas, conforme previsto na Lei nº 11.284/2006.

O informe foi dado no segundo dia, pela manhã, pelo Sr. Antonio Carlos Hummel, Diretor-Geral do Serviço Florestal Brasileiro.

O Sr. Marcilio, representante do Setor Florestal e requerente da solicitação, lamentou o tempo exíguo para apresentação tão rica. Afirmou que esta é uma competência prevista em lei e os conselheiros devem receber todas as informações. Solicitou três esclarecimentos prestados pelo diretor.

INFORME sobre a I Conferência Nacional de Saúde Ambiental: Sr. Erick (Ministério da Saúde) fez o informe sobre a I CNSA. Foram definidos os seguintes delegados para a Conferência, indicados pelos segmentos do CONAMA: Estados de Sergipe, Alagoas e Ceará, CNM, ANAMMA (2 vagas), FURPA, Novos Cupiras, Adema/SP. O Governo Federal e o Setor Empresarial definiriam seus delegados posteriormente.

9. Encerramento

Antes do encerramento, ficou definida a alteração da data da próxima CTCQA, para 22 e 23 de setembro. Também foi solicitada a alteração da data da CTUC, prevista para 15 e 16 de setembro, para nova data a ser definida oportunamente.



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE**



Procedência: 95ª Reunião Ordinária do CONAMA

Data: 02 e 03 de setembro de 2009

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

**Proposta de Resolução
Versão Limpa**

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores

RESOLVE

Art.1º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I- Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II- Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

III- Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

IV- Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental previsto no Art. 2º da Resolução Conama 237/97.

V- Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI- Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 3º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Art. 4º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Diagnóstico das UC, localizando e identificando as Unidades de Conservação e suas áreas de amortecimento em relação ao empreendimento, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 5º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 7º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 8º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.

Art. 9º As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de produtos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº9985/00 e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 1º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

APRESENTAÇÃO

1. Licenciamento ambiental

As atividades humanas que utilizam recursos naturais ou das quais resulte alguma modificação adversa que possa causar prejuízo imediato ao meio ambiente, ou em consequência das quais exista risco de ocorrência futura, estão sujeitas ao controle dos órgãos competentes, conforme disposto nas normas correspondentes.¹

Como o meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito inalienável da coletividade, incumbe ao Poder Público ordenar e controlar as atividades que possam afetar esse equilíbrio, em atendimento a comando do art. 255 da Constituição Federal.²

A falta de definição clara da competência para o licenciamento ambiental que, segundo o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, deveria ser tratada em Lei Complementar, tem levado a conflitos entre os órgãos ambientais e gerado insegurança jurídica aos administrados.³

Grande parte desses conflitos de competência acaba sendo dirimida pelo Poder Judiciário que, em alguns casos utiliza o critério da abrangência do impacto⁴, noutros a dominialidade⁵, a magnitude do dano⁶ ou mesmo o interesse⁷ para definir a quem cabe licenciar os empreendimentos.

¹ BEJAMIN, Antônio Herman, "Direito Constitucional Ambiental Brasileiro". In: *Direito Constitucional Ambiental Brasileiro*, CANOTILHO, José Joaquim Gomes e LEITE, José Rubens Morato (Orgs.). São Paulo: Saraiva, 2007, p. 58.

² MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 121.

³ "Há – é inegável – disputa de poder entre órgãos ambientais, fazendo com que, normalmente, mais de um atribua a si mesmo competência legislativa e material. Há, também, uma controvérsia histórica que jamais desaparecerá: o poder central está distante e desconhece os problemas locais; o poder local está mais próximo dos fatos, porém é influenciado e envolvido nos seus próprios interesses" (Vladimir Passos de Freitas, A Constituição Federal e a efetividade das normas ambientais. 3ª ed. São Paulo: RT, 2005, p. 79).

⁴ Isto porque a experiência mostra que todos querem licenciar determinados empreendimentos. Outros, ninguém se habilita. Politicamente, por vezes, uma atividade é interessante. Outras representam um ônus sem retorno. Daniel Roberto Fink, Hamílton Alonso Jr e Marcelo Dawalibi, Aspectos jurídicos de Licenciamento Ambiental. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 53.

⁵ Processo nº 200501000378659 – TRF/1. "Sendo o impacto da obra meramente local, conforme reconhecido pelo próprio Ibama, é razoável que o órgão estadual do meio ambiente conduza o processo de licenciamento".

⁶ Processo nº 200101000306075 – TRF/1. "É imprescindível a intervenção do Ibama nos licenciamentos e estudos prévios relativos a empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental, de âmbito nacional ou regional que afetam terras indígenas ou bem de domínio da União (art. 10, caput e §4º, da Lei nº 6.938/81 c/c art. 4º, I, da Resolução nº 237/97 do Conama)".

⁷ Processo nº 200272080031198 – TRF/4. "O fato de o bem afetado pertencer à União não implica a necessidade de o licenciamento ou fiscalização ser realizado pelo órgão federal competente. O que interessa, segundo a Lei, é a magnitude do dano (§4º, do art. 10, da Lei nº 6.938/81)".

⁸ Processo nº 199804010096842 – TRF/4. "A Fatma não possui competência para autorizar construção situada em terreno de marinha, Zona Costeira, esta considerada como patrimônio nacional pela Carta Magna visto trata-se de bem da União, configurando interesse nacional, ultrapassando a competência do órgão estadual".

importante observar que algumas decisões judiciais consideram o Conama *plenamente competente* para dispor sobre a autoridade para o licenciamento⁸ enquanto outras consideram *inconstitucionais* alguns de seus preceitos.⁹

No que se refere à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, nos termos da Lei nº 6.938/81, o Conama pode emitir normas destinadas a ordenar a atuação dos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, a quem cabe o licenciamento ambiental.¹⁰

Até mesmo naqueles casos em que a legislação estabelece expressamente a competência para a expedição do ato autorizativo, pode ocorrer certa confusão terminológica, pois ora as normas utilizam a expressão *licença*, outras vezes *autorização*, ou, ainda, *anuência*. Para melhor conduzir esta exposição, utilizamos os seguintes critérios:

a) Licença Ambiental – nos casos em que a atividade está sujeita a um processo de licenciamento, com avaliação dos danos ou riscos para o meio ambiente, nos termos do art. 2º da Resolução Conama 237/97;

b) Autorização de Licenciamento – nos casos em que a atividade está sujeita à manifestação de órgão diverso daquele que está expedindo a Licença Ambiental.

c) Autorização Ambiental – nos casos em que não é exigível o licenciamento ambiental nos termos do art. 2º da Resolução Conama 237/97, mas a autorização do órgão ambiental competente.

Algumas normas estabelecem que a competência de licenciamento é de determinado órgão, sujeitando-a, no entanto, a uma *autorização* ou *anuência* de outro órgão ambiental. Esta atuação em duplicidade tem causado controvérsia quanto a vinculação dos atos administrativos ou mesmo a exigibilidade de licenciamento ambiental em duas instâncias distintas.

É bastante questionada por diversos doutrinadores a disposição do Conama que estabelece o licenciamento em um único nível de competência¹¹, embora o Poder Judiciário já tenha se

⁸ Processo nº 200272080031198 – TRF/4. "Não se vislumbra inconstitucionalidade impingida na Resolução 237 do Conama, tendo-se em vista que foi expedida em harmonia com a Constituição da República e com a legislação federal, sendo, portanto, meio legislativo idôneo para esmiuçar e regulamentar o comando legal que, por sua natureza geral, não se ocupa de questões específicas e particulares".

⁹ Processo nº 200004011184978 – TRF/4. "A Resolução Conama 237/97, que introduziu a municipalização do procedimento de licenciamento, é eivada de inconstitucionalidade, posto que exclui a competência da União nessa espécie de procedimento".

¹⁰ Art 6º – Os órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, bem como as fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria da qualidade ambiental, constituirão o Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, assim estruturado:

II – órgão consultivo e deliberativo: o Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), com a finalidade de assessorar, estudar e propor ao Conselho de Governo, diretrizes de políticas governamentais para o meio ambiente e os recursos naturais e deliberar, no âmbito de sua competência, sobre normas e padrões compatíveis com o meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial à sadia qualidade de vida;

¹¹ 1. Resolução nº 237/97, Art. 7º – Os empreendimentos e atividades serão licenciados em um único



manifestado pela possibilidade de licenciamento em duas esferas distintas.¹²

2. Licenciamento de atividades em Unidades de Conservação

2.1. Atividades dentro de Unidades de Conservação

As Unidades de Conservação são espaços territoriais e seus componentes especialmente protegidos, definidos ao amparo do art. 225, §1º, III, da Constituição Federal. Os critérios para a gestão dessas áreas estão estabelecidos na Lei nº 9.985/00, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação – SNUC.

No que se refere às atividades dentro de Unidades de Conservação do domínio da União (Parque Nacional, Estação Ecológica, Reserva Biológica, Floresta Nacional, Reserva Extralimitada, Reserva de Desenvolvimento Sustentável e Reserva de Fauna) a Resolução Conama 237/97 estabeleceu que é de competência do IBAMA o licenciamento ambiental a que se refere o art. 10 da Lei nº 6.938/81.¹³

Assim, embora o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade integre o Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama como um dos órgãos executores da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 3º, IV,

do Decreto nº 99.274/90)¹⁴, com responsabilidade pela gestão, proteção, fiscalização e monitoramento das unidades de conservação instituídas pela União bem como pelo exercício do poder de polícia ambiental para a proteção das unidades de conservação instituídas pela União, não há previsão legal expressa de competência para que atue no licenciamento ambiental *stricto sensu*, mesmo em Unidades de Conservação sob sua tutela.

No caso das Unidades de Conservação que não sejam de domínio público (Monumento Natural, Refúgio da Vida Silvestre, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico e Reserva Particular do Patrimônio Natural) não há definição clara de competência para o licenciamento ambiental.

Por outro lado, nenhuma licença ambiental para empreendimento que afeta Unidade de Conservação criada ou administrada pela União, independente de sua dominialidade, pode ser expedida

nível de competência, conforme estabelecido nos artigos anteriores.

12 Processo nº 200301597545 – STJ, Relator Ministro José Delgado. “1. Existem atividades e obras que terão importância ao mesmo tempo para a Nação e para o Estado e, nesse caso, pode até haver duplicidade de licenciamento”.

13 Art. 4º – Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgão executor do SISNAMA, o licenciamento ambiental a que se refere o artigo 10 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, de empreendimentos e atividades com significativo impacto ambiental de âmbito nacional ou regional, a saber:

I – Localizadas ou desenvolvidas conjuntamente no Brasil e em país limítrofe, no mar territorial, nas plataformas continentais; na zona econômica exclusiva; em terras indígenas ou em unidades de conservação do domínio da União;

4 Art. 3º O Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), constituído pelos órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e pelas fundações instituídas pelo Poder Público, responsáveis pela proteção e melhoria qualidade ambiental, tem a seguinte estrutura:

[...]

IV – Órgãos Executores: o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA e o Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade – Instituto Chico Mendes, (Redação dada pelo Decreto nº 6.792, de 2009).

sem a autorização ou anuência do Instituto Chico Mendes. A Lei nº 6.938/81, ao estabelecer a obrigatoriedade do prévio licenciamento ambiental pelo órgão estadual integrante do Sisnama, não afasta a exigibilidade de outras licenças.¹⁵ Por sua vez, a Lei nº 9.985/00 condiciona a expedição da licença ambiental à autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação.¹⁶

Compete, portanto, aos órgãos responsáveis pela administração de UC's expedição de autorizações e anuências quando as atividades envolverem Unidades de Conservação, por força do art. 6º da Lei nº 9.985/00.¹⁷

2.2. Atividades no entorno de Unidades de Conservação

A Lei nº 9.985/00 introduziu no cenário jurídico/ambiental a zona de amortecimento, assim entendido o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições e normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos sobre a unidade (art. 2º, XVIII).

Estas zonas de amortecimento, nos termos do art. 25 da mesma lei, são obrigatórias para todas as Unidades de Conservação exceto Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural, podendo seus limites e as condições de uso ser estabelecidas no ato de criação da Unidade ou posteriormente.¹⁸

15 Art. 10 – A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimento e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependem de prévio licenciamento do órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente – SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, em caráter supletivo, sem prejuízo de outras licenças exigíveis.

16 Art. 36. Nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental, assim considerado pelo órgão ambiental competente, com fundamento em estudo de impacto ambiental e respectivo relatório – EIA/RIMA, o empreendedor é obrigado a apoiar a implantação e manutenção de unidade de conservação do Grupo de Proteção Integral, de acordo com o disposto neste artigo e no regulamento desta Lei.

[...] §3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

17 Art. 6º O SNUC será gerido pelos seguintes órgãos, com respectivas atribuições:

[...]

III – órgãos executores: o Instituto Chico Mendes e o IBAMA, em caráter supletivo, os órgãos estaduais e municipais, com a função de implementar o SNUC, subsidiar as propostas de criação e administrar as unidades de conservação federais, estaduais e municipais, nas respectivas esferas de atuação. (Redação dada pela Lei nº 11.516, 2007).

18 Art. 25. As unidades de conservação, exceto Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, devem possuir uma zona de amortecimento e, quando conveniente, corredores ecológicos.

§1º O órgão responsável pela administração da unidade estabelecerá normas específicas regulamentando a ocupação e o uso dos recursos da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos de uma unidade de conservação.

§2º Os limites da zona de amortecimento e dos corredores ecológicos e as respectivas normas de que trata o §1º poderão ser definidas no ato de criação da unidade ou posteriormente.

Anteriormente a esta inovação, o Decreto nº 99.274/90 dispunha sobre as áreas circundantes das Unidades de Conservação, abrangendo, independentemente de qualquer definição de limites, um raio de 10(dez) quilômetros ao redor das áreas protegidas, sujeitando qualquer atividade às normas editadas pelo Conama.¹⁹ Na esteira deste dispositivo, a Resolução Conama 13/90 estabeleceu que qualquer atividade que possa afetar a biota deve ser licenciada pelo órgão competente, condicionado o ato à autorização do responsável pela Unidade de Conservação.²⁰

Este dispositivo não condiz com o espírito do art. 10 da Lei nº 6.938/81, que exige o licenciamento apenas para estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental. Afetar a biota, conforme colocado pela Resolução 13/90, é termo muito vago que permite interpretação subjetiva, fragilizando a eficácia da norma.

Ademais, ao referir-se a unidades de conservação sem nenhuma ressalva, incluiu aí a Área de Proteção Ambiental e a Reserva Particular do Patrimônio Natural, para as quais a Lei nº 9.885/00 não prevê zona de amortecimento.

A Lei do SNUC é mais específica, exigindo a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação nos casos de licenciamento ambiental de empreendimentos de significativo impacto ambiental (art. 36, §3º).

3. Conclusão

Considerando as disposições acima analisadas, sugerimos a apresentação ao Conselho Nacional do Meio Ambiente de proposta de Resolução estabelecendo regras gerais de licenciamento para a construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental (art. 10 da Lei nº 6.938/81 e art. 4º da Resolução Conama 237/97) e para autorização do órgão responsável pela administração das Unidades de Conservação (art. 6º e 36, §3º, da Lei nº 9.885/00 e art. 9º da Resolução Conama 237/97 c/c art. 1º da Lei nº 11.516/07).

¹⁹ Art. 27. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota ficará subordinada às normas editadas pelo Conama.
²⁰ Art. 2º. Nas áreas circundantes das Unidades de Conservação, num raio de dez quilômetros, qualquer atividade que possa afetar a biota, deverá ser obrigatoriamente licenciada pelo órgão ambiental competente.
Parágrafo único. O licenciamento a que se refere o caput deste artigo só será concedido mediante autorização do responsável pela administração da Unidade de Conservação.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente - DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 - Brasília/DF - conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº134 /2009/DCONAMA/SECEX/MMA.

Brasília, 09 de setembro de 2009.

Assunto: Convite para a 13ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas.

Ref.: Processo nº: 02000.000727/2003-73

Prezado(a) Senhor(a),

1. De ordem da Secretaria Executiva do CONAMA, informo que foi convocada a 13ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, a realizar-se **nos dias 17 e 18 de setembro de 2009, das 09h30 às 18h00**, na Sala 613, CENTRE/IBAMA - Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Lt. 05, Bl. H, Brasília/DF.

2. Caso haja interesse de Vossa Senhoria em participar da citada Reunião, informo que a pauta assim como outros documentos pertinentes serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1212

3. Lembramos que a deliberação sobre os temas em pauta é exclusiva dos Conselheiros membros desta Câmara Técnica.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3105-2207 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

PAUTA DA REUNIÃO 13ª CÂMARA TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DEMAIS ÁREAS PROTEGIDAS
17 e 18 de setembro de 2009, das 09h30 às 18h00

Sala 613, CENTRE/IBAMA - Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Lt. 05, Bl. H, Brasília/DF

Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

1. Abertura pelo representante da Secretaria Executiva do CONAMA

2. Apresentação dos novos membros da Câmara Técnica para o biênio 2009-2011

3. Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Técnica

- 3.1. Apresentação das candidaturas.
- 3.2. Defesa da candidatura: 5 minutos para cada candidato.
- 3.3. Distribuição das cédulas de votação.
- 3.4. Apuração dos votos.
- 3.5. Resultado da apuração.
- 3.6. Transferência da coordenação dos trabalhos ao Presidente eleito.

4. Apresentação das matérias que se encontram em tramitação no âmbito da CT e deliberação daquelas em que seja possível.

4.1 Processo nº 02000.003034/2007-66 - Regulamentação das categorias de manejo: Reserva Biológica, Estação Ecológica, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Refúgio de Vida Silvestre

Interessado: IBAMA

4.2 Processo nº 02000.003036/2007-55 - Regulamentação dos artigos nºs 47 e 48 da lei nº 9.985/2000

Interessado: IBAMA

4.3 Processo nº 02000.008878/2001-16 - Regulamentação do uso dos recursos naturais para fins turísticos de recreação e lazer

Interessado: Plenário do CONAMA

5. Ordem do dia

5.1 Processo nº 02000.002193/2009-13 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Interessado: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Ministério do Meio Ambiente.

Apreciação e deliberação pela Câmara Técnica sobre a minuta de Resolução apresentada, como prioridade, na 95ª Reunião Ordinária do Conama.

6. Informes

Apresentação do trabalho realizado pelo MMA e TNC, referente ao estudo de sustentabilidade para as Unidades de Conservação, a pedido da Conselheira Lisiane Becker (ONG Mira Serra)

Proposição de outros temas para análise pela CTUC, pelos conselheiros.

7. Encerramento.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3105-2207 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

RESULTADOS DA REUNIÃO 13ª CÂMARA TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DEMAIS ÁREAS PROTEGIDAS

17 e 18 de setembro de 2009, das 09h30 às 18h00

Sala 613, CENTRE/IBAMA - Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Lt. 05, Bl. H, Brasília/DF

1. Abertura pelo representante da Secretaria Executiva do CONAMA

A reunião foi aberta pelo Diretor do Dconama, Nilo Sérgio de Melo Diniz.

Estiveram presentes os conselheiros:

1. Marcílio Caron – Setor Florestal (1º dia)
2. Dr. Paulo Nogueira Neto - ADEMA/SP
3. Rômulo Mello - ICMBio
4. Nivaldo da Costa Pereira – CNC
5. Byron Prestes Costa– Min. Justiça
6. Neuzelides MARIA REBELO FONSECA– Gov. Goiás
7. Lisiane Becker – Mira Serra

E representantes:

1. Delma Sandri– FNP
2. Domingos Sávio Moreira Macedo– Gov. Amazonas
3. João Carlos de Carli – Setor Florestal (2º dia)

2. Apresentação dos novos membros da Câmara Técnica para o biênio 2009-2011

3. Eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Câmara Técnica

- 3.1. Apresentação das candidaturas.
- 3.2. Defesa da candidatura: 5 minutos para cada candidato.
- 3.3. Distribuição das cédulas de votação.
- 3.4. Apuração dos votos.
- 3.5. Resultado da apuração.
- 3.6. Transferência da coordenação dos trabalhos ao Presidente eleito.

O ICMBio indicou o Dr. Paulo Nogueira Neto para a presidência, o que foi aprovado por todos. Candidataram-se à Vice-Presidência o ICMBio e o Setor Florestal. A apuração constatou que, dos 8 membros presentes no momento da eleição, 6 votos foram a favor do ICMBio e 2 para o Setor Florestal.

A partir de então, os trabalhos foram conduzidos pelo presidente Dr. Paulo Nogueira Neto (ADEMA-SP).

4. Apresentação das matérias que se encontram em tramitação no âmbito da CT e deliberação daquelas em que seja possível.

4.1 Processo nº 02000.003034/2007-66 - Regulamentação das categorias de manejo: Reserva Biológica, Estação Ecológica, Área de Proteção Ambiental, Área de Relevante Interesse Ecológico, Refúgio de Vida Silvestre

Interessado: IBAMA

CTUC continuará trabalhando no assunto, mesmo sem a manifestação jurídica do MMA. Foi criado GT para trabalhar a matéria com coordenação do ICMBio e relatoria do DAP-MMA (Larissa Godoy).

4.2 Processo nº 02000.003036/2007-55 - Regulamentação dos artigos nºs 47 e 48 da lei nº 9.985/2000

Interessado: IBAMA

Marília Marreco (MMA) sugeriu deixar o assunto para a próxima reunião e se comprometeu a trazer material para discussão, após consulta a CONJUR/MMA, ANA, MME e SRHU.



4.3 Processo nº 02000.008878/2001-16 - Regulamentação do uso dos recursos naturais para fins turísticos de recreação e lazer

Interessado: Plenário do CONAMA

Processo arquivado. Assunto fora dos objetivos práticos da CTUC. Será pautado na próxima plenária do Conama, como informe.

5. Ordem do dia

5.1 Processo nº 02000.002193/2009-13 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Interessado: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Ministério do Meio Ambiente.

Iniciou-se a análise da minuta de proposta de resolução e definiu-se um cronograma para prosseguimento dos trabalhos, conforme abaixo:

28/09 – fim do prazo de encaminhamento das contribuições, além do que já consta da minuta, para o DConama – material será reencaminhado para as unidades técnicas do ICMBio e MMA. Enviar para:

daline.pereira@mma.gov.br

renata.vignoli@mma.gov.br

joao-luis.ferreira@mma.gov.br

05/10 – disponibilização da consolidação das contribuições, feitas pelo ICMBio e MMA, no sítio do Conama – corresponderá ao documento a ser analisado pela CTUC.

13-14/10 – 14ª reunião da CTUC para deliberação sobre a minuta.

6. Informes

Apresentação do trabalho realizado pelo MMA e TNC, referente ao estudo de sustentabilidade para as Unidades de Conservação, a pedido da Conselheira Lisiane Becker (ONG Mira Serra)

Luiz – DAP/MMA e Analuce – TNC apresentaram o trabalho.

Proposição de outros temas para análise pela CTUC, pelos conselheiros.

7. Encerramento





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 17 e 18 de setembro de 2009

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução
Versão Suja

MINUTA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

~~Art. 1º~~ Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.



III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental ~~previsto no Art. 2º da Resolução Conama 237/97.~~

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII – Significativo Impacto Ambiental (MAPA sugere a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

~~Art. 2º~~ Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA - Sugere raio de 500m.

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

~~Art. 3º~~ Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.



~~Art. 4º~~ Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

~~I - Diagnóstico das UC, localizando e identificando as Unidades de Conservação e suas áreas de amortecimento em relação ao empreendimento, com a completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.~~

Sugestão MMA:

I - Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

~~Art. 5º~~ Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

~~Art. 6º~~ Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de ATÉ 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

~~Art. 7º~~ Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

~~Art. 8º~~ Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.



§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

~~Art. 9º~~ Art. 10. As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de ~~produtos~~ RECURSOS naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme Art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 4º 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

ROBERTO MONTEIRO

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

~~Art. 10~~ Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

~~Art. 11~~ Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 17 e 18 de setembro de 2009

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução
Versão Limpa

MINUTA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.



III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII - Significativo Impacto Ambiental (MAPA sugere a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimento e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA - Sugere raio de 500m.

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.



Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.



PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

ROBERTO MONTEIRO

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 13ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 01 de outubro de 2007

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: Proposta de Resolução do Estado de São Paulo

Proposta de Resolução

Dispõe sobre a prévia autorização dos órgãos gestores de Unidades de Conservação, consoante o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE – CONAMA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto nº 2.120, de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e,

Considerando o disposto pelo § 3º do artigo 36 da Lei Federal 9.985 de 18 de julho de 2000 – que instituiu o SNUC – Sistema Nacional de Unidades de Conservação, regulamentado pelo Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, bem como, outras normas aplicáveis;

Considerando a necessidade de aprimorar e agilizar os procedimentos de licenciamento ambiental sincronizando a manifestação dos órgãos gestores das Unidades de Conservação nos casos em que significativos impactos ambientais possam afetar a área protegida ou suas zonas de amortecimento para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação, resolve:

Art. 1º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar Unidade de Conservação (UC) ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido, observando o § 3º do artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/00, mediante prévia manifestação do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento instituída pela aprovação do Plano de Manejo, o órgão licenciador deverá considerar como zona de amortecimento a área abrangida pela faixa de dez (10) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§2º Em áreas urbanas consolidadas, nos termos do inciso XII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02, até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento instituída pela aprovação do Plano de Manejo, o órgão licenciador deverá considerar como zona de amortecimento a área abrangida pela faixa de dois (2) quilômetros, medida de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§3º Nas Áreas de Proteção Ambiental - APA - e Reservas Particulares do Patrimônio Natural – RPPN - que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no artigo 25 da Lei 9.985/00, a prévia

autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais diretos dos empreendimentos ou atividades em licenciamento ambiental afetem a Unidade de Conservação.

Art. 2º No caso de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que possam causar significativos impactos ambientais sobre as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, os órgãos licenciadores deverão, no início dos processos de licenciamento ambiental, para definição do Termo de Referência, articular-se com os órgãos gestores das unidades de conservação, para, quando couber, exigirem estudos ambientais específicos.

§ 1º Os estudos específicos a serem exigidos ao empreendedor deverão permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, e a decisão motivada dos órgãos que administram as Unidades de Conservação.

§ 2º Esses estudos ambientais direcionados às Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento deverão constituir capítulo específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações e traslado ou resumo dos seguintes documentos :

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, etc.;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação, operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo dos estudos específicos referidos no caput.

Art. 3º Recebidos pelo órgão licenciador os estudos ambientais apontados no Art. 2º, estes deverão, de ofício, e de forma imediata, serem remetidos aos órgãos gestores das Unidades de Conservação, consignando-se o prazo de 90 dias para resposta.

§ 1º O órgão licenciador, deverá requerer a manifestação prévia do órgão gestor da unidade de conservação seja este federal, estadual ou municipal, nos autos do processo de licenciamento ambiental ou em expediente próprio, solicitando manifestação embasada em motivação técnica e, quando couber, que opine:

I - pela aprovação do projeto propondo o prosseguimento do licenciamento ambiental com as medidas mitigadoras, compensatórias e de controle que julgar necessárias sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreando a Licença Prévia, a de Instalação, e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação

II - pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou

III - pelo indeferimento do pedido de licenciamento

§ 2º Na solicitação a que se refere o parágrafo anterior, o órgão licenciador deverá recomendar que as avaliações dos órgãos gestores das Unidades de Conservação fiquem restritas aos impactos ambientais, potenciais ou efetivos do empreendimento em licenciamento, sobre as Unidades de Conservação ou sua zona de amortecimento.

§ 3º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação dos estudos que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de diferentes estudos.

§ 4º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará pelo órgão licenciador o indeferimento do pedido de licenciamento, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 4º Ultimada a avaliação pelos órgãos gestores das Unidades de Conservação, as limitações técnicas e demais condições para a implantação e operação do empreendimento ou atividade em licenciamento serão incluídas como exigências e quesitos de validade das licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º Caso o órgão gestor da Unidade de Conservação identifique impactos significativos na área protegida ou em sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

§ 2º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental de operação, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação, dos órgãos gestores das Unidades de Conservação.

Art. 5º Não serão objeto de manifestação prévia dos órgãos gestores de Unidades de Conservação, os processos de licenciamento ambiental que, embora tratem de atividades e empreendimentos localizados nas suas zonas de amortecimento, são considerados pelos órgãos licenciadores como não causadores de significativos impactos, listadas no ANEXO I:

Parágrafo único. Excepciona-se da previsão feita pelo disposto no caput aquelas atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

Art. 6º Em Áreas de Proteção Ambiental – APA e Áreas de Relevante Interesse Ecológico - ARIE são considerados, como não significativos para a integridade dos atributos naturais protegidos, não ensejando a manifestação prévia dos órgãos gestores, os empreendimentos e atividades listados no ANEXO II.

Art. 7º Os empreendimentos não sujeitos ao licenciamento ambiental, mas que estão subordinadas a autorizações ambientais específicas pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, planos de manejo florestal sustentado ou extração e utilização de produtos naturais, em casos não alcançados pelos tipos constantes dos ANEXOS I e II, ficam sujeitas à prévia manifestação dos órgãos gestores das Unidades de Conservação nos termos desta resolução.

Art. 8º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 5º DA RESOLUÇÃO

- I. Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas conforme definição do inciso XII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;
- II. Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto aprovado
- III. Atividades que não pertençam às seguintes tipologias :
 1. refinarias de petróleo;
 2. siderúrgicas;
 3. indústrias em que haja processos de redução de minério;
 4. indústrias de celulose;
 5. indústrias de vidro plano;
 6. usinas de açúcar e álcool;
 7. indústrias de cimento;
 8. incineradores industriais;
 9. indústrias de automóvel;
 10. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
 11. complexos químicos ou petroquímicos;
 12. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
 13. extração mineral, com ou sem beneficiamento.
- IV. atividades agrícolas até 100 hectares devidamente licenciadas, sem supressão de vegetação e que não envolvam a pulverização aérea com agrotóxicos;
- V. atividade de cultivo ou criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, observada a legislação em vigor, que não impliquem em supressão de vegetação;
- VI. apresentem simultaneamente as seguintes condições:
 1. área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de ampliação de atividade já estabelecida;
 2. não induza ao adensamento da ocupação urbano-industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou biota protegida pela Unidade de Conservação;



3. vegetação nativa em área inferior a 1,0 (um) hectare e não contígua à Unidade de Conservação;

4. não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer remanescentes de ecossistemas nativos;

5. área localizada em bacia de drenagem a jusante da Unidade de Conservação ou bacia vizinha que não drene para o seu interior, ou ainda a montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;

6. apresentem emissão estimada de poluentes inferior às quantidades abaixo discriminadas:

- a. Material Particulado: 100 t/ano;
- b. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
- c. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
- d. Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano;
- e. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;

ANEXO II

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 6º DA RESOLUÇÃO

- I. Pesquisa mineralária, de areias para construção civil, cascalhos, saibros e outros materiais de empréstimo, bem como, argilas para cerâmica vermelha, água mineral ou de mesa, independente do volume de produção;
- II. Terraplenagem, dragagem, escavação, movimentação de terra em volume inferior a 5.000 m³;
- III. Atividades que envolvam a supressão de vegetação nativa de mata atlântica nos estágios pioneiros e iniciais de desenvolvimento;
- IV. o corte de árvores nativas isoladas e intervenções em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa;
- V. Supressão de vegetação nativa em estágios médio e avançado, em fragmento de remanescente de vegetação nativa com área inferior a 5,0 hectares;
- VI. loteamentos localizados em área urbana consolidada nos termos do inciso XII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02
- VII. Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto aprovado
- VIII. Apresentem emissão estimada de poluentes inferiores às quantidades abaixo discriminadas:
 1. Material Particulado: 100 t/ano;
 2. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
 3. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
 4. Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano;
 5. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;
- IX. atividades que não pertençam às seguintes tipologias:
 2. refinarias de petróleo;
 3. siderúrgicas;
 4. indústrias em que haja processos de redução de minério;
 5. indústrias de celulose;
 6. indústrias de vidro plano;
 7. usinas de açúcar e álcool;
 8. indústrias de cimento;
 9. incineradores industriais;



10. indústrias de automóvel;
11. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
12. complexos químicos ou petroquímicos;
13. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
14. extração mineral, com ou sem beneficiamento.

PROPOSTA CONTAG (em verde)

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas Data: 17 e 18 de setembro de 2009 Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução Versão Limpa

MINUTA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza -SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando as Resoluções ... que tratam de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental (inclusive as 385, 387).

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I -Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

III -Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

IV -Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

V -Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI -Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

VII -Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII - Significativo Impacto Ambiental (MAPA e CONTAG sugere a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal -Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA e CONTAG -Sugere raio de 500m. *(em conformidade com a definição estabelecida em outros Decretos de criação de UC)*

Cristina Bicho -Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na

inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II -Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e percorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III -Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV -Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no *caput* deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no *caput*, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

CONTAG - Art. 9º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em



processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, deverão submeter-se ao procedimento de autorização somente por ocasião da renovação.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

ROBERTO MONTEIRO e CONTAG

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis. CONTAG: exclusão do artigo.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua

Resoluç
ão 347,
de 10
de
setembr
o de
2004.

public
ação.

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA
Procedência: 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 17 e 18 de setembro de 2009

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução

Versão Limpa

MINUTA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Setor Florestal

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

Setor Florestal: Retirada do inciso IV. Não há a necessidade de exigir outra autorização.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII - Significativo Impacto Ambiental (MAPA sugere a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como

atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor Florestal

§ 1º Até que a unidade de conservação tenha a sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento o seguinte raio em relação à área abrangida pela UC:

I – No Bioma Amazônico e da Caatinga a área abrangida terá um raio de dez quilômetros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação;

II – Para os demais Biomas Brasileiros a área abrangida terá um raio de 500 metros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA - Sugere raio de 500m.

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio - sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã



Setor Florestal

§ 2º Nas unidades de conservação que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no art.25º da Lei nº 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que estudos científicos demandados pelo Poder Público, comprovarem que empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 2

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência

direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e decorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos

relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos

negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Setor Florestal

Parágrafo Único: Para os empreendimentos ou atividades antecedentes a criação da Unidade de Conservação, os procedimentos corretivos a minimizarem os impactos ambientais em relação a Unidade de Conservação, serão exigidas no momento da renovação da Licença Ambiental

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 3

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a

Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

ROBERTO MONTEIRO

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 4



MINUTA COM ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO MAPA e EMBRAPA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, especialmente seu artigo 2º,

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

Parágrafo único: Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II – Autorização de **Anuência para o** Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica **da emissão da Licença Ambiental**, nos casos em que esta é exigida.

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 1

~~III – Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.~~

~~IV – Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.~~

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

~~VI – Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.~~

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII – Significativo Impacto Ambiental (MAPA sugere a inclusão desta definição na resolução) CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante **autorização anuência** do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, ~~doravante denominada Autorização de Licenciamento~~.

Parágrafo Novo O órgão ambiental responsável pelos licenciamentos de que trata o Artigo 1º deverá solicitar a anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação para a emissão da Licença Ambiental.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de **dez quilômetros* 500 metros**, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados. CNA - Sugere raio de 500m.

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã

~~§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento~~

~~somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.~~

~~§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

~~Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.~~

~~§1º A Autorização de Anuência para o Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.~~

~~§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.~~

~~§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.~~

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 2

Art. 5º O processo de solicitação de autorização de **Anuência para o Licenciamento Ambiental** junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de

manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos, indicando os fatores e parâmetros a serem considerados).

Art. 6º A Autorização de **Anuência para o** Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de **licença anuência** emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo **órgão** requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da **Autorização de Anuência para o** de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Artigo Novo Esta Resolução **aplica-se NÃO SE APLICA** aos empreendimentos ou atividades já licenciados ~~ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.~~

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades ~~já licenciados ou~~ em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a **Autorização de Anuência** anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

~~§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.~~

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 3

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos

processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

~~Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.~~

~~§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de~~

~~Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.~~

~~§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.~~

ROBERTO MONTEIRO

~~§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.~~

ROBERTO MONTEIRO

~~§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.~~

MIRASERRA

~~§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.~~

~~(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.~~

~~Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o~~



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas

Data: 17 e 18 de setembro de 2009

Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre a autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Proposta de Resolução

Versão MME – Ministério de Minas e Energia

MINUTA

Dispõe sobre a autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Comentário: A ementa da proposta de resolução não estava de acordo com o seu objetivo, em linhas gerais é possível descrever que a proposta tem como alvo disciplinar o procedimento interno de obtenção de autorizações do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, a obtenção dessa autorização é requisito essencial ao licenciamento ambiental perante o órgão ambiental licenciador.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, alterado pelo Decreto no. 2.120 de 13 de janeiro de 1997, tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição;

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo

36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental pelo órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

Inversão na ordem de definição de Autorização Prévia e Autorização Ambiental

III – Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

IV - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental, previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97, mas que necessitam de autorizações. ~~ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente: tais como a supressão de vegetação, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais.~~

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII – Zona de Amortecimento Provisória: O entorno de uma Unidade de Conservação cujo limite não tenha sido estabelecido no ato de criação da Unidade de Conservação ou em Plano de Manejo.

IX - Significativo Impacto Ambiental - DEFINIÇÃO

X - Órgão responsável pela administração da UC - DEFINIÇÃO

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar Unidade de Conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória, para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área definida, medida de qualquer ponto do limite da Unidade de Conservação:



I - em UCs com área de até 200.000 ha corresponderá a 35% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 500 m; e

II - em UCs com área maior que 200.000 ha corresponderá a 10% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 1 km.

§ 2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Comentário: O artigo 2º. da Resolução Conama 01/86 não trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, portanto deverá ser definida atividade de significativo impacto.

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Art 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UCs afetadas e pelo Relatório de Impacto Ambiental em UC.

§ 1º Os estudos de que trata o Relatório de Impacto Ambiental em UC a serem exigidos ao empreendedor deverão permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, e a decisão motivada do órgão que administra a Unidade de Conservação.

§ 2º Esses estudos ambientais direcionados às Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento deverão constituir capítulo específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações e traslado ou resumo dos seguintes documentos:

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, etc.;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir

sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento, tomando como referência os estudos e caracterizações dos meios físico e biótico, utilizados como motivação para criação da Unidade de Conservação, assim expressos no decreto da sua instituição;

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação, operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo dos estudos do Relatório de Impacto Ambiental em UC referidos no caput.

§ 4º O Termo de Referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UCs afetadas e suas zonas de amortecimento.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação deverá manifestar-se no prazo de até 60 (sessenta) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

Art. 7º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 8º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de 24 meses.

Comentário: Dar segurança ao empreendedor de se adequar a resolução.

Art. 10 As atividades para as quais não é exigido o licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas pelos órgãos ambientais competentes a autorizações, como a supressão de vegetação, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, deverão ser previamente autorizadas pelo administrador da UC.

§ 1º O requerente submeterá ao administrador da UC o pedido de Autorização Prévia, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§ 2º Nas Unidades de Conservação que não possuem zona de amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.



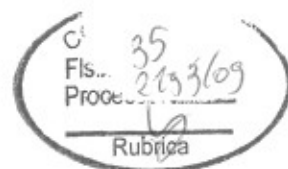
Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente

MINUTA

MCT



Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e ampliação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;
Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento, com

~~exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, quando exigível.~~

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

~~II Anuência no Processo de Licenciamento—Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela gestão e administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental no processo de licenciamento ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.~~

~~III— Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.~~

~~IV— Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.~~

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à criação ^a definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

~~VI— Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.~~

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII – Significativo Impacto Ambiental (MAPA sugere a inclusão desta definição na resolução) CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural e quando exigível, de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, a Licença de Instalação o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante Anuência no Processo de Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução ~~autorização do responsável pela gestão e administração do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.~~

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, os órgãos de fiscalização e controle ambiental licenciados deverão ~~considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de 500 metros dez quilômetros*~~, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados. CNA - Sugere raio de 500m.

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Anuência no processo de Autorização para o Licenciamento ~~somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais negativos dos empreendimentos ou atividades que poluam ou degradem afetem a Unidade de Conservação.~~

~~§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.~~

Art. 4º A Anuência no Processo de ~~de~~ Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão da Licença de Instalação ou nos casos de renovação da respectiva LI de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização no processo de Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta resolução restringe-se à análise dos impactos ambientais negativos, potenciais ou efetivos, que sejam caracterizados como poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

~~§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.~~

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 2

Art. 5º O processo de solicitação de autorização Anuência Para o licenciamento junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos

ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, quando exigível, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação ~~implantação~~ do projeto ou na fase de renovação da LI, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e percorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

Art. 6º A Anuência no Processo ~~utilização~~ de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o ~~funcionamento~~ a instalação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença de Instalação emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos negativos na Unidade de Conservação.

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá conceder a respectiva Anuência para o licenciamento ~~manifestar-se~~ no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da solicitação ~~consulta~~ efetuada pelo requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a ~~elaboração dos estudos ambientais complementares ou~~ preparação de esclarecimentos prevista no §2º deste artigo.

§ 12º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 30 90 (trinta e noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação.

§ 3º Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

~~§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.~~

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Art. 9º Esta Resolução não se aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, ~~que a ela deverão ajustar-se.~~

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Anuência para o Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução utorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

~~§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.~~

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos

processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

~~Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou~~

~~utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão~~

~~responsável pela administração da UC.~~

~~§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.~~

~~§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.~~

ROBERTO MONTEIRO

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique atividades não permitidas pelo órgão competente, efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação, quando exigível. impactos significativos

~~sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.~~

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente

Versão Limpa - 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas
Protegidas - Data: 17 e 18/09/2009 4



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA



Procedência: Consolidação das contribuições conforme deliberado na 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas
Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: *Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências*

Vermelho: Dissensos na 13ª Reunião CTUC

Azul: Propostas Setor Florestal, Contag, Mapa/Embrapa, MME e MCT

**Proposta de Resolução
Versão Consolidada**

MINUTA

Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

MME:

Dispõe sobre a autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Comentário: A ementa da proposta de resolução não estava de acordo com o seu objetivo, em linhas gerais é possível descrever que a proposta tem como alvo disciplinar o procedimento interno de obtenção de autorizações do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, a obtenção dessa autorização e requisito essencial ao licenciamento ambiental perante o órgão ambiental licenciador.

O **CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA**, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

CONTAG:

Considerando as Resoluções ... que tratam de procedimentos simplificados de licenciamento ambiental (inclusive as 385, 387).

Mapa/Embrapa:

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, especialmente seu artigo 2º,

Considerando a necessidade de ordenamento do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades que afetem direta ou indiretamente as Unidades de Conservação, em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento.

MME:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a autorização de licenciamento ambiental emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

MCT:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, quando exigível.

Mapa/ Embrapa:

Parágrafo único: Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I - Licença Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

II - Autorização de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

Mapa/Embrapa:

II – Autorização de Anuência para o Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica da emissão da Licença Ambiental, nos casos em que esta é exigida.

MCT:

II - Autorização de Licenciamento-Anuência no Processo de Licenciamento: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela gestão e administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental no processo de licenciamento ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica, nos casos em que esta é exigida.

III - Autorização Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente.

Mapa/ Embrapa e MCT: Retirada do inciso III

MME: III - Autorização Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente que autoriza determinada atividade condicionada ao controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol a que se refere o Art. 2º da Resolução Conama 237/97 ou que venha a ser exigido pelo órgão ambiental competente, mas que necessitam de autorizações tais como a supressão de vegetação, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais.

IV - Autorização Prévia: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão, pelo órgão competente, da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

Sector Florestal, Mapa/ Embrapa e MCT:

Retirada do inciso IV. Não há a necessidade de exigir outra autorização.

MME: Sugere inversão na ordem de definição de Autorização Prévia e Autorização Ambiental

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ou indiretamente (área de influência indireta) os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa:

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ~~ou indiretamente (área de influência indireta)~~ os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

MCT:

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: todo e qualquer impacto que afete diretamente (área de influência direta) ~~ou indiretamente (área de influência indireta)~~ os espaços territoriais e seus recursos ambientais, que levaram à criação ~~definição~~ de especial proteção da Unidade de Conservação.

VI - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: todo e qualquer impacto que afete a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa e MCT: Retirada do inciso VI

VII - Zona de Amortecimento: o entorno de uma unidade de conservação, onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

VIII - Significativo Impacto Ambiental (MAPA, **CONTAG e MME** sugerem a inclusão desta definição na resolução)

CNA (consulta a CTAJ) – atividade agropecuária não é vista pela 6.938 (art 17-B, anexo VIII) como atividade potencialmente poluidora ou como utilizadora de recurso natural, mas a RES 237 considera diferente.

MME:

IX – Zona de Amortecimento Provisória: O entorno de uma Unidade de Conservação cujo limite não tenha sido estabelecido no ato de criação da Unidade de Conservação ou em Plano de Manejo.

X - Órgão responsável pela administração da UC – DEFINIÇÃO

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, doravante denominada Autorização de Licenciamento.

MCT:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade utilizadora de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação e em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural e quando exigível, ~~de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento,~~ a Licença de Instalação o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades ~~de significativo impacto ambiental~~ só poderá ser concedido mediante ~~autorização~~ do responsável pela gestão e administração ~~do órgão responsável pela administração da unidade de conservação,~~ doravante denominada ~~Autorização de Licenciamento.~~

Mapa/Embrapa:

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante ~~autorização~~ anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, ~~doravante denominada Autorização de Licenciamento.~~

Parágrafo Novo O órgão ambiental responsável pelos licenciamentos de que trata o Artigo 1º deverá solicitar a anuência do órgão responsável pela administração da unidade de conservação para a emissão da Licença Ambiental.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

Setor florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA e CONTAG - Sugere raio de 500m. (em conformidade com a definição estabelecida em outros Decretos de criação de UC)

Cristina Bicho - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma, considerando a geomorfologia.

*ICMBio – sugere apresentar sugestões sobre a “área transitória” para apresentação amanhã

MCT:

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, os órgãos de fiscalização e controle ambiental licenciador deverão considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros* 500 metros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

MME:

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de dez quilômetros*, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

I - em UCs com área de até 200.000 ha corresponderá a 35% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 500 m; e

II – em UCs com área maior que 200.000 ha corresponderá a 10% d tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 1 km.

Setor Florestal:

§ 1º Até que a unidade de conservação tenha a sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento o seguinte raio em relação a área abrangida pela UC:

I – No Bioma Amazônico e da Caatinga a área abrangida terá um raio de dez quilômetros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação;

II – Para os demais Biomas Brasileiros a área abrangida terá um raio de 500 metros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação.

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

MCT:

§2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Anuência no processo de Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais negativos dos empreendimentos ou atividades que poluam ou degradem afetem a Unidade de Conservação.

Setor Florestal:

§ 2º Nas unidades de conservação que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no art.25º da Lei nº 9.985/2000 – Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que estudos científicos demandados pelo Poder Público, comprovarem que empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

Mapa/Embrapa: exclusão do § 2º

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no *caput* referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86.

Comentário MME: O artigo 2º da Resolução Conama 01/86 não trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, portanto deverá ser definida atividade de significativo impacto.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 3º

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Mapa/ Embrapa: exclusão do Art. 4º

MCT:

Art. 4º A Anuência no Processo de Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo requerente, previamente à emissão da Licença de Instalação ou nos casos de renovação da respectiva LI de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

Mapa e Embrapa:

§1º A Autorização de Anuência para o de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

MCT:

§1º A Autorização no processo de Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta resolução restringe-se à análise dos impactos ambientais negativos, potenciais ou efetivos, que sejam caracterizados como poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser autuada em processo administrativo próprio.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

§3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no *caput*, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

Mapa/ Embrapa:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização Anuência para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

MCT:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização Anuência para o Licenciamento junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos

estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.

MME:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, ~~e qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador.~~

Parágrafo Único. O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

MME: Exclusão do Parágrafo único e substituição por (baseado na proposta de São Paulo):

§ 1º Os estudos de que trata o Relatório de Impacto Ambiental em UC a serem exigidos ao empreendedor deverão permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, e a decisão motivada do órgão que administra a Unidade de Conservação.

§ 2º Esses estudos ambientais direcionados às Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento deverão constituir capítulo específico, contendo, no mínimo, as seguintes informações e traslado ou resumo dos seguintes documentos:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

MCT:

I – Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, quando exigível, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação ou na fase de renovação da LI, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais.

MME: Substituição dos incisos pela proposta de São Paulo:

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas sobre as UC, abordando as possíveis modificações e interferências que poderão ser causadas e discorrendo sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentar as interações das fases de instalação e operação, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

MME: Substituição dos inciso pela proposta de São Paulo:

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, etc.;

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

MME:

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento, tomando como referência os estudos e caracterizações dos meios físico e biótico, utilizados como motivação para criação da Unidade de Conservação, assim expressos no decreto da sua instituição;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados.

MME: Substituição dos inciso pela proposta de São Paulo:

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, com medidas mitigadoras, compensatórias e de

controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação, operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

MME (Retirado da proposta de São Paulo)

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo dos estudos do Relatório de Impacto Ambiental em UC referidos no caput.

MME: § 4º O Termo de Referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UCs afetadas e suas zonas de amortecimento.

Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

MME: Sugere colocar o Art. 6º depois dos próximos dois artigos (seria o art. 8º)

Mapa/ Embrapa:

Art. 6º A Autorização de Anuência para o de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença anuência emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação.

MCT:

Art. 6º A Anuência no processo Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento a instalação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença de Instalação emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos negativos na Unidade de Conservação.

Setor Florestal:

Parágrafo Único: Para os empreendimentos ou atividades antecedentes a criação da Unidade de Conservação, os procedimentos corretivos a minimizarem os impactos ambientais em relação a Unidade de Conservação, serão exigidas no momento da renovação da Licença Ambiental

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

MME: Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) 60 dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo requerente.

Mapa/ Embrapa:

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo órgão requerente.

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

MCT:

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos prevista no §2º deste artigo.

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulado uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento da respectiva notificação. **MME:** 60 dias **MCT:** 30 dias

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

MCT: § 3º Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Mapa/ Embrapa:

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da

Autorização de Anuência para o Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

MCT: exclusão do § 4º

Art. 8º A não apresentação das complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

Mapa/ Embrapa:

Artigo Novo Esta Resolução aplica-se ~~NÃO SE APLICA~~ aos empreendimentos ou atividades já licenciados ~~ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.~~

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

MCT: Art. 9º Esta Resolução não se aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

Mapa/ Embrapa:

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já ~~licenciados~~ ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se.

CONTAG:

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, deverão submeter-se ao procedimento de autorização somente por ocasião da renovação.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

Mapa/ Embrapa:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização Anuência anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

MCT:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização Anuência para o Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução anteriormente à emissão da próxima licença na seqüência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e com Licença de Operação emitida, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LO.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

PETROBRÁS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissões de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC

MME:

Art. Novo Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de 24 meses.

Comentário: Dar segurança ao empreendedor de se adequar a resolução.

Art 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

MME:

Art.10 As atividades para as quais não é exigido oprévie licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas pelos órgãos ambientais competentes a autorizações, como a supressão de vegetação para uso alternativo de solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.985/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, conforme art. 25 da lei 9.985/00, deverão ser previamente autorizadas pelo administrador da UC.

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

MME:

§1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de ao administrador da Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do Art 10 e seus §1º e §2º

ROBERTO MONTEIRO e CONTAG

§2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC.

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente.

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos.

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

CONTAG e MME: exclusão do artigo 11

MCT: Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento atividades não permitidas pelo órgão competente, efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação, quando exigível, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 12 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990; e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004.

Art. 13 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC

Presidente



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA

Procedência: Consolidação das contribuições proposta pelo MMA e ICMBio conforme deliberado na 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas
Processo nº 02000 002193/2009-13
Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

Vermelho: Dissensos na 13ª Reunião CTUC

Azul: Propostas Setor Florestal, Contag, Mapa/Embrapa, MME e MCT

Verde: Nova proposta MMA/ICMBio a partir das contribuições recebidas

Vermelho: Texto em anexo: explicações sobre a aceitação ou rejeição de cada proposta

Proposta de Resolução
MINUTA

~~Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.~~

MME:

Dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 da SNUC - Lei nº 9.985/00, dos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências (alteração conforme proposta SP e MME)

Comentário: A ementa da proposta de resolução não estava de acordo com o seu objetivo: em linhas gerais é possível descrever que a proposta tem como alvo disciplinar o procedimento interno de obtenção de autorizações do órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, a obtenção dessa autorização e requisito essencial ao licenciamento ambiental perante o órgão ambiental licenciador.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 9.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

CONTAG:

Considerando as Resoluções ... que tratam de procedimentos simplificados de licenciamento

Versão Consolidada MMA/ICMBio após a 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 18/09/2009) 1

ambiental (inclusive as 365, 387). [proposta não aceita, pois a Lei remete ao licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, aos quais não se aplicam os procedimentos simplificados de licenciamento]

Mapa/Embrapa:

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, especialmente seu artigo 2º, [proposta aceita]

Considerando a necessidade de aprimorar e aplicar os procedimentos ~~ordenamento~~ do procedimento de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar ~~afetam direta ou indiretamente~~ as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação ~~em consonância com seus objetivos e com a proteção dos atributos e componentes que justificaram sua definição~~

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento;

MME:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências. [proposta aceita]

MCT:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação ou em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, quando exigível. [proposta não aceita: o artigo deve refletir os termos dispostos na Lei 9985/00]

Mapa/Embrapa:

Parágrafo único: Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no caput referem-se ao licenciamento constante do Artigo 2º da Resolução Conama 01/86. [proposta não aceita: considerando o Anexo I que lista os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental tendo como base a proposta do SP]

Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições. [proposta de eliminar todo o artigo, tendo em vista que a maioria das definições já estão em outros atos legais ou estão contempladas no corpo da presente resolução];

I—Licença Ambiental—ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental—

II—Autorização de Licenciamento—ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica nos casos em que esta é exigida—

Mapa/Embrapa:

II—Autorização de Anuência para o Licenciamento—ato administrativo pelo qual o órgão ambiental responsável pela administração de Unidades de Conservação manifesta sua anuência para a emissão da Licença Ambiental por órgão ambiental licenciador antes de qualquer intervenção antrópica da emissão da Licença Ambiental, nos casos em que esta é exigida—

MCT:

II—Autorização de Licenciamento Anuência no Processo de Licenciamento—ato administrativo pelo

Versão Consolidada MMA/ICMBio após a 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 18/09/2009) 2



qual o órgão ambiental responsável pela gestão e administração da Unidade de Conservação mantida sua existência, seja a instância ambiental do processo de licenciamento ambiental ou o órgão ambiental responsável pelas atividades ambientais, nos casos em que não é o órgão.

III - Autoridade Ambiental: ato administrativo que autoriza determinada atividade exercida em controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol e que se refere à Art. 24 da Resolução CONAMA 227/87 ou que venha a ser emitida pelo órgão ambiental competente.

Mapa Brasília e MCT, volume do mapa II.

MNE - II - Autoridade Ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente que autoriza determinadas atividades exercidas em controle do Poder Público e não sujeita ao licenciamento ambiental previsto no rol e que se refere à Art. 24 da Resolução CONAMA 227/87 ou que venha a ser emitida pelo órgão ambiental competente.

IV - Autorização Prática: ato administrativo pelo qual o responsável pela administração de uma Unidade de Conservação autoriza a emissão pelo órgão competente da Autorização Ambiental para atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental.

Sector Florestal, Mapa Brasília e MCT.

Resolução CONAMA 227/87, Art. 24, inciso II, alínea b).

MNE - Sugere a criação de uma Unidade de Conservação para a Autorização Ambiental.

V - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: toda e qualquer alteração que afeta o equilíbrio (fauna, flora, solo, clima, etc.) ou o funcionamento físico da Unidade de Conservação, que afeta os recursos ambientais que levam à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

Mapa Brasília

VI - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: toda e qualquer alteração que afeta o equilíbrio (fauna, flora, solo, clima, etc.) ou o funcionamento físico da Unidade de Conservação, que afeta os recursos ambientais que levam à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

MCT.

VII - Impacto Ambiental na Unidade de Conservação: toda e qualquer alteração que afeta o equilíbrio (fauna, flora, solo, clima, etc.) ou o funcionamento físico da Unidade de Conservação, que afeta os recursos ambientais que levam à definição de especial proteção da Unidade de Conservação.

VIII - Impacto Ambiental na Zona de Amortecimento: toda e qualquer alteração que afeta a Zona de Amortecimento de uma Unidade de Conservação.

Mapa Brasília e MCT, Secretaria do Meio Ambiente.

IX - Zona de Amortecimento: a faixa de terra adjacente à Unidade de Conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

X - Significativo Impacto Ambiental (MAPA, CONAMA e MNE - Sugere a inclusão desta definição na resolução).

CNA (consulta a CNA) - atividades agropecuárias não é vista pela RSE 227/87, mas a RSE 227/87 como atividades potencialmente poluidoras ou com utilização de recursos naturais, mas a RSE 227/87 considera diferente.

MNE.

XI - Zona de Amortecimento: a faixa de terra adjacente à Unidade de Conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

XII - Zona de Amortecimento: a faixa de terra adjacente à Unidade de Conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

XIII - Zona de Amortecimento: a faixa de terra adjacente à Unidade de Conservação onde as atividades humanas estão sujeitas a normas e restrições específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a unidade.

Art. 24 - Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, devendo ser denominada Autorização de Licenciamento.

MCT.

Verba Consultada: MAPA/ICMBio após a 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 18/05/2009).

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de recursos ambientais, considerados afetação e potencialmente poluidores, tem como corresponsáveis, sob qualquer forma, de causa degradada ambiental, as Unidades de Conservação, em suas respectivas zonas de amortecimento, com exceção das Áreas de Proteção Ambiental e Reservas Particulares do Patrimônio Natural e quanto ao nível de significância ambiental, a área de amortecimento da UC específica ou sua zona de amortecimento, a Unidade de Instalação ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do responsável pela gestão e administração do órgão ambiental, para administração da unidade de conservação, devendo ser denominada Autorização de Licenciamento Ambiental (AL).

Mapa Brasília

Art. 3º Quando o empreendimento ou atividade afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação, devendo ser denominada Autorização de Licenciamento Ambiental (AL).

Parágrafo Único: O órgão ambiental responsável pelo licenciamento de que trata o Art. 3º, deverá solicitar a análise da UC específica pela administração da unidade de conservação para a emissão da Licença Ambiental (LA).

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação da Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo RSE 227/87, até que o órgão ambiental licenciador tenha sua zona de amortecimento definida.

Sector Florestal - Os estudos para determinação do parâmetro dos 10km devem ser mais aprofundados.

CNA e CONAMA - Sugere raio de 500m em conformidade com a definição estabelecida em outras Leis de criação de UC.

Cláusula Bônus - Considerar o raio a partir do tamanho da área da UC criada e não só pelo bioma considerando a geomorfologia.

ICMBio - Sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã.

ICMBio - Sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã.

ICMBio - Sugere apresentar sugestões sobre a "área transitória" para apresentação amanhã.

MCT.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação da Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo RSE 227/87, até que o órgão ambiental licenciador tenha sua zona de amortecimento definida.

MNE.

§1º Até que a unidade de conservação tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação da Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo RSE 227/87, até que o órgão ambiental licenciador tenha sua zona de amortecimento definida.

Verba Consultada: MAPA/ICMBio após a 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 18/05/2009).



ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento, a área abrangida pelo raio de 11,1 dez quilômetros, medido de qualquer ponto do limite da unidade de conservação. *[Proposta de exclusão do § 2º da Lei nº 9.985/2000]*

1 - em UCs com área de até 250.000 ha corresponderá a 35% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 500 m; e

II - em UCs com área maior que 250.000 ha corresponderá a 10% do tamanho total da área da UC, não podendo ser inferior a um raio de 1 km.

Sector Florestal:

§ 1º Até que a unidade de conservação tenha a sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento para fins de solicitação de Autorização de Licenciamento o seguinte raio em relação à área abrangida pela UC:

I - No Sudeste Amazônico e da Amazônia a área abrangida será um raio de dez quilômetros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação;

II - Para os demais Biomas Brasileiros a área abrangida terá um raio de 500 metros, medidos de qualquer ponto do limite da unidade de conservação. *[Proposta de exclusão do § 2º da Lei nº 9.985/2000]*

§ 2º Nas Unidades de Conservação de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art. 25 da Lei nº 9.985/2000, a Autorização para o Licenciamento somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

MCT:

§ 2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento, conforme disposto no Art. 25 da Lei nº 9.985/2000 - Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Agência Nacional de Meio Ambiente deverá ser solicitada a emissão de licença ambiental para o licenciamento de empreendimentos ou atividades que possam ter impactos ambientais negativos sobre o licenciamento, considerando a Unidade de Conservação.

Sector Florestal:

§ 2º Nas unidades de conservação que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no art. 25º da Lei nº 9.985/2000 - Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, a Autorização para Licenciamento somente será exigida nos casos em que estudos científicos demandados pelo Poder Público comprovarem que empreendimentos ou atividades afetem a Unidade de Conservação.

[Proposta de exclusão do § 2º da Lei nº 9.985/2000]

§ 3º Os empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental previstos no art. 2º da Lei nº 9.985/2000, constantes do Anexo I da Resolução CONAMA nº 006/1986, deverão ser licenciados pelo órgão ambiental licenciador.

Comentário MME: O artigo 2º da Resolução CONAMA 0168 não trata de empreendimentos de significativo impacto ambiental, portanto deverá ser definida a atividade de significativo impacto.

Mapa/Embrapa: exclusão do § 3º [Proposta de exclusão]

Art. 4º A Autorização de Licenciamento deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, previamente à emissão de licença ambiental, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

Mapa/Embrapa: exclusão do Art. 4º

MCT:

Art. 4º A Agência Nacional de Meio Ambiente, no processo de licenciamento de empreendimentos e atividades de significativo impacto ambiental, deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, previamente à emissão de licença ambiental, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§ 1º A Autorização de Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as

versão: CONAMA/MMA/ICMbio após a 1ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 18/09/2006) 3

condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

Mapa/Embrapa:

§ 1º A Autorização de Anuência para o Licenciamento restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor. *[Proposta não aceita pelo Art. 3º do Art. 35 da Lei nº 9.985/2000]*

MCT:

§ 1º A Autorização no processo de Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta resolução restringe-se à análise dos impactos ambientais negativos, potenciais ou efetivos, que sejam caracterizados como poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor. *[Proposta não aceita pelo Art. 3º do Art. 35 da Lei nº 9.985/2000]*

§ 2º A Autorização de Licenciamento integrará os processos de licenciamento no âmbito federal, estadual e municipal, e deverá ser emitida em processo administrativo próprio.

Mapa/Embrapa e MCT: exclusão do § 2º [Proposta aceita]

§ 3º Nos processos relativos à renovação da licença ambiental, não se aplica o disposto no caput, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§ 4º Para os empreendimentos ou atividades licenciadas anteriormente à criação da Unidade de Conservação, a Autorização deverá ser solicitada quando da renovação da Licença Ambiental. *[Proposta aceita pelo Art. 3º do Art. 35 da Lei nº 9.985/2000]*

Art. 4º O processo de solicitação de Autorização de Licenciamento junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no termo de referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

Mapa/Embrapa:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização de anuência para o Licenciamento Ambiental junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador. *[Proposta não aceita por razões legais]*

MCT:

Art. 5º O processo de solicitação de autorização de anuência para o Licenciamento junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador. *[Proposta não aceita por razões legais]*

MME:

Art. 5º O processo de solicitação da autorização junto ao órgão responsável pela administração da UC deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Relatório de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental licenciador. *[Proposta não aceita por razões legais]*

Parágrafo Único - O termo de referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá considerar o capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UC afetadas e suas zonas de amortecimento, considerando os objetivos das UC, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, a porte e outras características do empreendimento ou atividade, contendo no mínimo as seguintes informações:

[Proposta aceita]

MME: Exclusão do Parágrafo único e substituição por (baseado na proposta de São Paulo):

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs de que trata o Relatório de Impacto Ambiental em UC a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, as suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais

versão: CONAMA/MMA/ICMbio após a 1ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 18/09/2006) 6



e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade e a decisão motivada do órgão que administra a Unidade de Conservação.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs ambiental direcionado às UCs e suas zonas de amortecimento deverá constituir capítulo específico, conter, no mínimo, as seguintes informações: e tráfego ou resumo dos seguintes documentos:

I - Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da implantação do projeto, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais;

II - localização e identificação das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial;

MCT:

I - Localização e identificação das UC e suas áreas de amortecimento, quando exigível, em relação ao empreendimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta, de modo a caracterizar a situação ambiental da área, antes da instalação/implantação do projeto ou na fase de renovação da LI, considerando os aspectos biológicos, culturais, físicos e sociais. [proposta não aceita por questões legais]

MME: Substituição dos incisos pela proposta de São Paulo. [proposta aceita em parte]

I - localização da área pretendida em relação aos limites da(s) Unidade(s) de Conservação mediante material cartográfico em escala compatível e georreferenciado, em formato digital vetorial, com memorial descrevendo seus atributos ambientais;

II - identificação, qualificação e avaliação ~~Análise dos impactos ambientais do empreendimento ou atividade que poderão incidir sobre as UCs, e alternativas locais, e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, que poderão ser causadas e decorrerem sobre a inserção do empreendimento ou atividade no contexto e apresentando as interações das fases de instalação e operação, através da identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benefícios e adversos); diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.~~

MME: Substituição dos incisos pela proposta de São Paulo. [proposta aceita] torna-se o inciso II

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção pretendida, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III - Definição de estratégias para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida foi criada, identificando as medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas;

MME: [proposta aceita em parte]

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos, diretos e indiretos, que poderão incidir sobre a biota nas Unidades de Conservação e em suas zonas de amortecimento, tomando como referência os estudos e caracterizações dos meios físico e biótico, utilizados como motivação para criação da Unidade de Conservação, assim expressos no decreto da sua instituição;

IV - Elaboração do programa de acompanhamento e monitoramento (os impactos positivos e negativos), indicando os fatores e parâmetros a serem considerados;

MME: Substituição do inciso pela proposta de São Paulo. [proposta aceita]

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a área protegida UC foi criada, identificando em medidas mitigadoras, compensatórias e de controle e monitoramento, contendo parâmetros para avaliar efeitos de borda, para as fases de implantação, instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

MME (Retirado da proposta de São Paulo)

§ 3º O Plano de Manejo, quando devidamente instituído, deverá ser observado para orientar o escopo dos estudos do Relatório de Impacto Ambiental em UC referidos no caput. [proposta já incorporada no parágrafo 1]

MME: § 4º O Termo de Referência do estudo ambiental exigido para o licenciamento deverá incorporar capítulo específico sobre os impactos ambientais nas UCs afetadas e suas zonas de amortecimento. [proposta já incorporada no caput]

Art. 5º Art. 6º A Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a instalação e operação e funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e requisitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas no documento de licença emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação. [alterado de acordo com a proposta de SP]

MME: Sugere colocar o Art. 6º depois dos próximos dois artigos (seria o art. 8º)

Mapa/ Embrapa:

Art. 6º A Autorização de Anuência para o de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença anuência emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos na Unidade de Conservação. [Proposta não aceita por razões legais: no parágrafo 3º do Art 36 da 9985/2000 o termo utilizado é Autorização]

MCT:

Art. 6º A Anuência no processo Autorização de Licenciamento especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para o funcionamento a instalação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas no documento de licença de instalação emitido pelo órgão ambiental licenciador, para fins de controle dos impactos negativos na Unidade de Conservação. [Proposta não aceita por razões legais: no parágrafo 3º do Art 36 da 9985/2000 o termo utilizado é Autorização]

Sector Florestal:

Parágrafo Único: Para os empreendimentos ou atividades antecedentes a criação da Unidade de Conservação, os procedimentos corretivos a minimizarem os impactos ambientais em relação a Unidade de Conservação, serão exigidas no momento da renovação da Licença Ambiental [proposta aceita, parágrafo 3º do Artigo 3]

Art. 6º Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta-solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se requerente. [Incisos e parágrafos 1 e 2 não baseados na proposta de SP]

- I. pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreado a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação;
- II. pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou
- III. pelo indeferimento do pedido de licenciamento;

§ 1º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações, que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas;

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento;

MME: Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo órgão requerente. [proposta não aceita por questões técnicas]

Mapa/ Embrapa:

Art. 7º O órgão responsável pela administração da UC deverá manifestar-se no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da consulta efetuada pelo órgão requerente. [proposta aceita]

§ 4º § 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.



MCT:

§ 1º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares e preparação de esclarecimentos prevista no §2º deste artigo. [proposta já contém implícito]

§ 2º O atendimento à solicitação de esclarecimentos e complementações, formulada uma única vez pelo órgão responsável pela administração da UC, deverá ocorrer dentro do prazo máximo de 60 (noventa) dias, a contar da emissão da respectiva notificação. MME: 60 dias MCT: 30 dias [proposta contemplada por modificações dos parágrafos originais]

§ 3º O prazo estipulado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado.

MCT: § 3º Os prazos estipulados nos parágrafos anteriores poderá ser prorrogado, desde que devidamente justificado. [proposta contemplada por modificação dos parágrafos originais]

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Mapa/ Embrapa:

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização de Anuência para o Licenciamento, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento [proposta não aceita por questões legais]

MCT: exclusão do § 4º

Art. 6º A não apresentação dos complementações ou esclarecimentos solicitados, nos prazos estipulados no artigo anterior, enseja o indeferimento da Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento. [ato contemplado no artigo anterior]

Mapa/ Embrapa:

Artigo Novo Esta Resolução aplica-se NAO SE APLICA aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se. [proposta não aceita por questões legais]

Art. 7º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável pela administração da UC, que a ela deverão ajustar-se à presente Resolução.

MCT: Art. 9º Esta Resolução não se aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se. [proposta não aceita por questões legais]

Mapa/ Embrapa:

Art. 9º Esta Resolução aplica-se aos empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto de autorização de órgão responsável por UC, que a ela deverão ajustar-se. [proposta não aceita por questões legais]

CONTAG:

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental em curso, cujos procedimentos não foram objeto da autorização de órgão responsável por UC, deverão submeter-se ao procedimento de autorização somente por ocasião da renovação. [proposta contemplada em parte na elaboração do caput do artigo]

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra.

Mapa/ Embrapa:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização Anuência anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra. [proposta não aceita por questões legais]

MCT:

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão requerer a Autorização Anuência para o Licenciamento de que trata o inciso II do artigo 2º desta Resolução anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontra.

Versão/Consolidação MMA/ ICMBio após a 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 19/09/2009) 9

mesmo se encontrar. [proposta não aceita por questões legais]

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados e em licença de Operação emitição, deverão submeter-se ao procedimento de Autorização por ocasião da renovação da LC. Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de até 24 meses.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do § 2º

PETROBRAS manifesta sua preocupação com dois pontos: 1) Ao aplicar a Resolução nos processos atualmente em licenciamento cause impacto nos prazos de emissão de licenças; 2) Na aplicação da Resolução nos empreendimentos já licenciados, muitas vezes anteriores à criação da UC [preocupação 2 atendida no parágrafo 3º do Art 3]

MME:

Art. Novo Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de 24 meses.

Comentário: Dar segurança ao empreendedor de se adequar a resolução [proposta aceita]

Artigo NOVO (8º). Não serão objeto da Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação, os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados como não causadores de significativos impactos, listados no ANEXO I:

Parágrafo Único: Excepcionalmente da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

Art. 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como o supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a exploração de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.965/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de unidade de Conservação, conforme art. 26 da Lei nº 9.965/00, deverão ser previamente autorizadas pelo órgão responsável pela administração da UC.

Art. 10 Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental mas que estão subordinadas a autorizações ambientais específicas, pelos órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentável ou a extração ou utilização de produtos naturais, em casos não abrangidos pelos tipos constantes do Anexo I, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução. [Baseada na proposta de SPI]

MME:

Art. 10 As atividades para as quais não é exigido o prévio licenciamento ambiental previsto no artigo 2º da Resolução Conama 237/97, mas que estão condicionadas a Autorização Ambiental pelos órgãos ambientais competentes, como a supressão de vegetação para uso alternativo do solo, os planos de manejo florestal ou a extração ou utilização de recursos naturais, desenvolvidas dentro das Unidades de Conservação de Uso Sustentável definidas pelo Artigo 14 da Lei nº 9.965/00, e nas Zonas de Amortecimento de qualquer tipo de Unidade de Conservação, conforme art. 26 da Lei nº 9.965/00, deverão ser previamente autorizadas pelo administrador da UC. [proposta contemplada em parte pela proposta de SPI]

§ 1º O requerente submeterá a Autorização Prévia ao órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação e pedido de início IV do Artigo 2º desta Resolução, incluindo o pedido de todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC.

MME:

§ 1º O requerente submeterá ao órgão responsável pela administração de ao administrador da Unidades de Conservação o pedido de Autorização Prévia prevista no inciso IV do Artigo 2º desta Resolução, instruindo-o com todos os elementos necessários à avaliação dos possíveis impactos sobre a UC. [proposta não aceita por questões legais]

§ 2º Nas Unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária a emissão de Autorização Prévia.

Mapa/ Embrapa e MCT: exclusão do Art 10 e seus §1º e §2º [proposta não aceita por questões legais]

ROBERTO MONTEIRO e CONTAG

§ 2º Nas unidades de Conservação que não possuem Zona de Amortecimento não será necessária

Versão/Consolidação MMA/ ICMBio após a 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas (17 e 19/09/2009) 10



a Autorização Prévia para as atividades exercidas no entorno da UC. *[proposta não aceita por eliminação do parágrafo]*

ROBERTO MONTEIRO

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a manutenção de corredores de biodiversidade, quando conveniente. *[proposta contemplada em parte no parágrafo 1º do art.3]*

MIRASERRA

§3º Na emissão de autorização prévia o órgão responsável pela UC deverá considerar as condições naturais e socioeconômicas da área em questão e a legislação ambiental em vigor, considerando a possibilidade de criação de corredores ecológicos. *[proposta contemplada em parte no parágrafo 1º do art.3]*

(CNA) consulta a CTAJ, artigo 25 da lei 9.985/2000, sobre 'corredor de biodiversidade' e sobre a exceção de UCs levantada pelo artigo.

~~Art. 44~~ Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis. *[proposta de SP]*

CONTAG e MME: exclusão do artigo 11 *[proposta não aceita por impossibilidade de omissão do órgão]*

MCT: Art. 11 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento atividades não permitidas pelo órgão competente, efetiva e potencialmente poluidoras, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental nas Unidades de Conservação, quando exigível, não observados durante o processo de licenciamento ambiental, notificará o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis. *[proposta não aceita em função de alteração do artigo original]*

Art. 11 ~~Art. 42~~ Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990, e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2005.

Art. 12 ~~Art. 43~~ Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO

I Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas conforme definição do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto licenciado;

III atividades agrícolas até 100 hectares devidamente licenciadas, sem supressão de vegetação e que não envolvam a pulverização aérea com agrotóxicos;

IV atividades de cultivo ou criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, observada a legislação em vigor, que não impliquem em supressão de vegetação

V apresentem simultaneamente as seguintes condições:

1. área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de ampliação de atividade já estabelecida;
2. não induza ao adensamento da ocupação urbano-industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou biota protegida pela UC;
3. vegetação nativa em área inferior a 3,0 hectare e não contigua à UC;
4. não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer remanescentes de ecossistemas nativos;
5. área localizada em bacia de drenagem a jusante da Unidade de Conservação ou bacia vizinha que não drene para o seu interior, ou ainda a montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;
6. apresentem emissão estimada de poluentes inferior às quantidades abaixo discriminadas:
 - a. Material Particulado: 100 t/ano;
 - b. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
 - c. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
 - d. Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano;
 - e. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;

VI Atividades que não pertençam às seguintes tipologias:



1. refinarias de petróleo;
2. siderúrgicas;
3. indústrias em que haja processos de redução de minério;
4. indústrias de celulose;
5. indústrias de vidro plano;
6. usinas de açúcar e álcool;
7. indústrias de cimento;
8. incineradores industriais;
9. indústrias de automóvel;
10. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
11. complexos químicos ou petroquímicos;
12. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
13. extração mineral, com ou sem beneficiamento;
14. usinas de asfalto;
15. estação de tratamento de esgoto.



§1º Até que a UC tenha sua zona de amortecimento definida, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória para fins de Autorização, a área abrangida por um raio medido de qualquer ponto do limite da UC, de acordo com as seguintes classes de tamanhos de UCs:

- I- 2.000 m para unidades com área até 10.000 ha e para UC em áreas urbanas consolidadas nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02 (Proposta SP)
- II- 3.500 m para unidades com área entre 10.000 e 50.000 ha
- III- 5.000 m para unidades com área entre 50.000 e 100.000 ha
- IV- 7.500 m para unidades com área entre 100.000 e 250.000 ha
- V- 10.000 m para unidades com área maior que 250.000 ha.

§2º Em UCs localizadas no bioma mataste-costeiro, na parte do entorno da UC que se estender sobre águas marinhas, o órgão ambiental licenciador deverá considerar como zona de amortecimento provisória a área abrangida por um raio de 10.000 m medido de qualquer ponto do limite da UC.

§3º Nas Unidades de Conservação das categorias Área de Proteção Ambiental e Reserva Particular do Patrimônio Natural, que não possuem Zona de Amortecimento conforme disposto no Art.25 da Lei 9.985/2000, a prévia Autorização somente será exigida nos casos em que os impactos ambientais dos empreendimentos ou atividades incidam sobre a Unidade de Conservação.

Art.3º A Autorização deverá ser solicitada pelo órgão ambiental licenciador, previamente à emissão de quaisquer licenças, ao órgão responsável pela administração da UC, que se manifestará uma única vez no início do procedimento de licenciamento ambiental, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§1º A Autorização restringe-se à análise dos impactos ambientais potenciais ou efetivos sobre as unidades de conservação ou sua zona de amortecimento, considerando, dentre outros fatores, as características do empreendimento ou atividade e o plano de manejo, ou, na inexistência do mesmo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, e a legislação ambiental em vigor.

§2º Nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação, exceto nos casos em que houver alteração de projeto, o que implicará em nova manifestação.

§3º Para os empreendimentos ou atividades licenciados anteriormente à criação da Unidade da Conservação, a Autorização deverá ser solicitada quando da renovação da Licença Ambiental

Art. 4º O processo de solicitação de Autorização deverá ser instruído pela apresentação de requerimento formal identificando as UC afetadas e pelo Estudo de Impacto em UC, o qual constará em capítulo específico dos estudos ambientais exigidos no Termo de Referência expedido pelo órgão ambiental licenciador.

§ 1º O Estudo de Impacto em UCs a ser exigido ao empreendedor deverá permitir a clara avaliação dos impactos ambientais, das suas medidas mitigadoras e compensatórias, considerando os objetivos das UCs, seus planos de manejo, as condições naturais e socioeconômicas da área em questão, os riscos ambientais, o porte e outras características do empreendimento ou atividade.

§ 2º O Estudo de Impacto em UCs e suas zonas de amortecimento deverá, conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - localização e identificação das Unidades de Conservação e suas zonas de amortecimento, com a descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, nas áreas de influência direta e indireta do empreendimento compreendendo material cartográfico em escala compatível e georreferenciado em formato digital vetorial;

II - caracterização do empreendimento com descrição das obras e instalações e da produção e seus processos, considerando cortes e aterros, movimentação de terra, insumos e descartes, tratamento de efluentes, produção, produção, trânsito de veículos, e outros eventos impactantes;

III - identificação, qualificação e avaliação dos impactos ambientais do empreendimento na atividade que poderá incidir sobre as UCs, e alternativas locais e tecnológicas, abordando as possíveis modificações e interferências, e apresentando as interações das fases de instalação e operação, discriminando os impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Consolidação das contribuições propostas pelo MMA/ ICMBio após a 13ª CTUC (17 e 18/09/2009)



Ministério do Meio Ambiente
Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Procedência: Consolidação das contribuições propostas pelo MMA e ICMBio conforme deliberado na 13ª Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas
Processo nº 02000.002193/2009-13

Assunto: Dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetem unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

Vêrde: Nova proposta MMA/ICMBio e partir das contribuições recebidas

Proposta de Resolução
MINUTA

Dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação, conforme o § 3º do artigo 36 do SNUC. – Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE-CONAMA, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas pela Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981, regulamentadas pelo Decreto nº99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, e

Considerando a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.985 de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 4.340 de 22 de fevereiro de 2002, que regulamenta artigos da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza - SNUC, e dá outras providências;

Considerando o Decreto nº 5.746, de 05 de abril de 2006, que regulamenta o art. 21 da lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza;

Considerando a Resolução Conama nº 237/97, especialmente seus artigos 4º, 5º, 6º e 7º;

Considerando a Resolução Conama nº 01/86, especialmente seu artigo 2º;

Considerando a necessidade de aprimorar e aglutinar os procedimentos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que possam afetar as Unidades de Conservação ou suas zonas de amortecimento, para proteção dos atributos naturais que ensejaram sua criação.

Considerando a necessidade de regulamentação de aspectos do licenciamento ambiental estabelecidos na Política Nacional do Meio Ambiente e no Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza ainda não definidos em regulamentos anteriores, resolve:

Art. 1º Esta resolução dispõe sobre a prévia Autorização emitida pelo órgão responsável pela administração da Unidade de Conservação conforme o § 3º do artigo 36 da Lei nº 9.985/00, nos processos de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental, que possam afetar a própria unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Art. 2º Quando o empreendimento ou atividade de significativo impacto ambiental afetar unidade de conservação (UC) específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento ambiental só poderá ser concedido mediante prévia Autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação.

Consolidação das contribuições propostas pelo MMA/ ICMBio após a 13ª CTUC (17 e 18/09/2009)

IV - definição de programas e ações para garantir que o empreendimento não inviabilizará a manutenção dos objetivos pelos quais a UC foi criada, identificando medidas mitigadoras, de controle e monitoramento, para as fases de instalação e operação do empreendimento, avaliando sua eficácia;

Art. 5º A Autorização especificará, caso necessário, as condições e limitações técnicas para a instalação e operação do empreendimento ou atividade objeto da análise, as quais deverão ser incluídas como exigências e quesitos de validade nas licenças que vierem a ser emitidas pelo órgão ambiental licenciador.

Art. 6º O órgão responsável pela administração da UC, no prazo de até 90 (noventa) dias contados a partir do recebimento da solicitação efetuada pelo órgão ambiental licenciador, deverá manifestar-se:

- I. pelo prosseguimento do licenciamento ambiental emitindo a Autorização com as medidas mitigadoras e de controle que julgar necessárias, sincronizadas com as diferentes fases do licenciamento ambiental, lastreado a Licença Prévia, a de Instalação e a de Operação, aqui incluída, se houver, a fase de Desativação
- II. pela exigência ao empreendedor de estudos complementares específicos; ou
- III. pelo indeferimento do pedido de licenciamento

§ 1º Os estudos complementares deverão ter todo seu escopo definido uma única vez para embasar a exigência de complementação de informações que será feita ao empreendedor sendo vedada, após essa oportunidade, a solicitação de novas demandas.

§ 2º A não apresentação dos estudos complementares específicos referidos no inciso II deste artigo, no prazo consignado para resposta, ou sem atender ao escopo definido no parágrafo anterior ensejará o indeferimento do pedido de Autorização, sem prejuízo de apresentação de novo requerimento.

§ 3º A contagem do prazo previsto no caput deste artigo será suspensa durante a elaboração dos estudos ambientais complementares ou preparação de esclarecimentos.

§ 4º A inobservância do prazo fixado no caput, não enseja, de forma tácita, a concessão da Autorização, nem implica a nulidade de qualquer ato do procedimento.

Art. 7º Os empreendimentos ou atividades já licenciados ou em processo de licenciamento ambiental, cujos procedimentos não foram objeto de Autorização do órgão responsável pela administração da UC, deverão ajustar-se a presente Resolução.

§ 1º Os empreendimentos ou atividades em processo de licenciamento ambiental, deverão obter a Autorização anteriormente à emissão da próxima licença na sequência do procedimento, independente da fase em que o mesmo se encontre.

§ 2º Os empreendimentos ou atividades já licenciados deverão se adequar a esta resolução no prazo de até 24 meses.

Art. 8º Não serão objeto da Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de Unidades de Conservação, os processos de licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos considerados como não causadores de significativos impactos, listados no ANEXO I:

Parágrafo único: Excepciona-se da previsão feita no caput, as atividades e empreendimentos que tenham sido objeto de disposição específica nos Planos de Manejo das Unidades de Conservação.

Art. 9º Os empreendimentos ou atividades não sujeitos ao licenciamento ambiental mas que estão subordinadas a autorizações ambientais específicas pelas órgãos ambientais competentes, tais como a supressão de vegetação nativa, os planos de manejo florestal sustentado ou a extração ou utilização de produtos naturais, em casos não alcançados pelos tipos constantes do Anexo I, ficam sujeitos à prévia Autorização dos órgãos responsáveis pela administração de UCs nos termos desta Resolução.

Art. 10 Caso o órgão responsável pela administração da UC identifique impactos significativos sobre a UC ou sua zona de amortecimento, não observados durante o processo de licenciamento ambiental ou

originados por ações em desacordo com o que foi licenciado, deverá de imediato e de ofício notificar o órgão ambiental licenciador para a adoção das medidas cabíveis.

Art. 11 Ficam revogadas as Resoluções Conama nº 11, de 3 de dezembro de 1987, nº 10, de 14 de dezembro de 1988, nº 12, de 14 de dezembro de 1988, nº 13, de 6 de dezembro de 1990, e inciso II do artigo 2º e §1º do artigo 4º da Resolução 347, de 10 de setembro de 2004, e o parágrafo único do artigo 3º da Resolução Conama 378, de 19 de outubro de 2006.

Art. 12 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MINC
Presidente

ANEXO I

LISTA DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES A QUE SE REFERE O ARTIGO 9º DA RESOLUÇÃO

I Intervenções pontuais e isoladas em áreas de preservação permanente desprovidas de vegetação nativa, situadas em áreas urbanas consolidadas conforme definição do inciso XIII do artigo 2º da Resolução CONAMA nº 303/02;

II Obras civis em empreendimentos imobiliários regularizados, desde que em conformidade com o projeto licenciado;

III atividades agrícolas até 100 hectares devidamente licenciadas, sem supressão de vegetação e que não envolvam a pulverização aérea com agrotóxicos;

IV atividades de cultivo ou criação de espécies sem potencial de contaminação biológica, observada a legislação em vigor, que não impliquem em supressão de vegetação

V apresentem simultaneamente as seguintes condições:

1. área inferior a 5 (cinco) hectares, desde que não se trate de ampliação de atividade já estabelecida;

2. não induza ao adensamento da ocupação urbano-industrial, nem provoque impacto significativo na paisagem ou biota protegida pela UC;

3. vegetação nativa em área inferior a 3,0 hectare e não contigua à UC;

4. não provoque contaminação e alteração do nível do lençol freático que possa comprometer remanescentes de ecossistemas nativos;

5. área localizada em bacia de drenagem a jusante da Unidade de Conservação ou bacia vizinha que não drene para o seu interior, ou ainda a montante, desde que não interfira com os recursos hídricos;

6. apresentem emissão estimada de poluentes inferior às quantidades abaixo discriminadas:

- a. Material Particulado: 100 t/ano;
- b. Óxidos de Nitrogênio: 40 t/ano;
- c. Compostos Orgânicos Voláteis, exceto metano: 40 t/ano;
- d. Óxidos de Enxofre (SOx): 250 t/ano;
- e. Monóxido de Carbono (CO): 100 t/ano;

VI Atividades que não pertençam às seguintes tipologias:

1. refinarias de petróleo;
2. siderúrgicas;
3. indústrias em que haja processos de redução de minério;
4. indústrias de celulose;
5. indústrias de vidro plano;
6. usinas de açúcar e álcool;
7. indústrias de cimento;
8. incineradores industriais;
9. indústrias de automóvel;
10. indústrias de fertilizantes que processem rocha fosfática;
11. complexos químicos ou petroquímicos;
12. transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos;
13. extração mineral, com ou sem beneficiamento;
14. usinas de asfalto;
15. estação de tratamento de esgoto.





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Secretaria Executiva

Departamento de Apoio ao Conselho Nacional do Meio Ambiente – DCONAMA

SEPN 505, Lote 2, Bloco B, Ed. Marie Prendi Cruz, 1º andar - Asa Norte

70730-542 – Brasília/DF – conama@mma.gov.br

Tel. (0xx61) 3105.2207/2102

Ofício Circular nº 140/2009/DCONAMA/SECEX/MMA

Brasília, 05 de outubro de 2009.

Assunto: **Convocação para a 14ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas.**

Ref.: Processo nº 02000.000727/2003-73

Senhor(a) Conselheiro(a),

1. De ordem da Secretaria Executiva do CONAMA, convoco Vossa Senhoria para participar da 14ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas, a realizar-se nos dias 13 e 14 de outubro de 2009, das 09h30 às 18h00, na Sala 601, CENTRE/IBAMA - Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Lt. 05, Bl. H, Brasília/DF.

2. Informo que a pauta e documentos da reunião serão disponibilizados até 5 dias antes da data da reunião, conforme art. 28 do Regimento Interno do Conselho, na página do CONAMA na Internet, no endereço abaixo:

http://www.mma.gov.br/port/conama/reunalt.cfm?cod_reuniao=1216

3. Solicito que as entidades da Sociedade Civil, com assento na Câmara Técnica, cujas passagens e diárias são pagas com recursos orçamentários do MMA, conforme § 2º, art. 9º do Regimento Interno, **encaminhem sua confirmação de participação no corpo deste e-mail, anexando seu currículo resumido, ATÉ O DIA 05 DE OUTUBRO DE 2009**, para que sejam tomadas as providências necessárias. Caso necessite entrar em contato com nossa equipe de apoio os contatos são: tel. (61) 3105.2102/2187 ou conama@mma.gov.br.

Atenciosamente,


Nilo Sérgio de Melo Diniz
Diretor





MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE

Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA

Tel. (0xx61) 3105-2207 – <http://www.mma.gov.br/conama> / conama@mma.gov.br

PAUTA DA 14ª CÂMARA TÉCNICA DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E DE MAIS ÁREAS PROTEGIDAS
13 e 14 de outubro de 2009, das 09h30 às 18h00

Sala 613, CENTRE/IBAMA - Setor de Autarquias Sul, Qd. 05, Lt. 05, Bl. H, Brasília/DF

1. Abertura pelo Presidente da Câmara Técnica

2. Ordem do dia

2.1 Processo nº 02000.002193/2009-13 – Proposta de Resolução que dispõe sobre o licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de significativo impacto ambiental que afetam unidade de conservação ou sua zona de amortecimento, e dá outras providências.

Interessado: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio e Ministério do Meio Ambiente.

Continuação da Apreciação da minuta de Resolução apresentada, como prioridade, na 95ª Reunião Ordinária do Conama.

3. Informes

3.1 Processo nº 02000.003036/2007-55 - Regulamentação dos artigos nºs 47 e 48 da lei nº 9.985/2000

Interessado: IBAMA

Informe a ser dado pela Dra. Marília Marreco (SECEX- MMA)

4. Encerramento.





Assunto: [Fwd: 14ª Reunião da CT Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas.]

De: "CONAMA/MMA" <conama@mma.gov.br>

Data: Wed, 14 Oct 2009 11:47:50 -0300

Para: Daline Vinhal Pereira <daline.pereira@mma.gov.br>, Joao Luis Fernandino Ferreira <joao-luis.ferreira@mma.gov.br>

Para conhecimento.

Assunto: 14ª Reunião da CT Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas.

De: "Sossai" <msossai@iema.es.gov.br>

Data: Tue, 13 Oct 2009 09:23:08 -0300

Para: conama@mma.gov.br

Ao Sr. Nilo Sérgio de Melo Diniz

Referência: Convite para a 14ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas.

Prezado Senhor

Fazemos referencia ao convite para a 14ª Reunião da Câmara Técnica de Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas para apresentar breves considerações do órgão gestor do Estado do Espírito Santo.

Para tanto, anexamos nota técnica elaborada por equipe da Gerencia de Recursos Naturais do Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do ES.

Atenciosamente,

Marcos F. Sossai

Gerente de Recursos Naturais

Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - ES

14ª Reunião da CT Unidades de Conservação e demais Áreas Protegidas..eml

Content-Type: message/rfc822

Content-Encoding: 7bit

NOTA TÉCNICA.doc

Content-Type: application/msword

Content-Encoding: base64

NOTA TÉCNICA

Referência:

Processo nº 02000.002193/2009-13 (MMA)

Assunto: Análise da Minuta de Resolução sobre Anuência

Objetivo: Verificar os aspectos presentes na Minuta de Resolução face à legislação existente e à realidade dos Parques do Estado do Espírito Santo.

1) Terminologia da Norma:

O termo significativo impacto ambiental é referente aos empreendimentos que necessitam de Estudo Prévio de Impacto Ambiental, sendo que há outros empreendimentos licenciáveis que não se encontram nessa definição e tão pouco se encontram no Anexo I, trazendo um vácuo de definição incompatível com a Resolução.

Há um conflito na norma entre o Art. 8º e os outros artigos, podendo ser corrigido com a seguinte redação:

Onde se encontra o termo "Empreendimentos que causam significativo impacto ambiental", deve-se referir aos empreendimentos licenciáveis, constantes do Anexo I da Resolução Conama nº 237, com exceção daqueles constantes do Anexo I desta proposta;

2) Há indefinição sobre qual o momento a que se refere a palavra "Prévio" do termo prévia autorização, já que pode se dar em vários momentos antes da emissão da licença.

Neste órgão, em discussão e aplicação, vemos que o melhor momento é após a apreciação pelo setor de licenciamento ambiental dos estudos apresentados pelo empreendedor, sejam eles também os complementares, pois assim evitaria gerar um novo custo para o empreendedor. Com os resultados dos estudos, e apreciação pelo setor de licenciamento ambiental, há melhor embasamento para a apreciação pelo gestor da Unidade de Conservação, sendo muitas vezes suficientes para a emissão da Autorização.

3) A série de estudos propostos inviabilizaria pequenos empreendimentos, que ainda assim não constam no Anexo I desse instrumento.



Secretaria
do Meio Ambiente
e Recursos Hídricos



4) Quanto ao §1º do Art. 2º, não há sentido em reduzir provisoriamente a área de 10km da zona de amortecimento para talvez depois aumentá-la com base no Plano de Manejo, porque podem estar em andamento licenciamentos que depois do Plano de Manejo estariam em completo conflito com a zona de amortecimento da Unidade de Conservação.

Há pelo menos que estabelecer um prazo para definir quais são as zonas de amortecimento, após a publicação da referida Resolução.

5) Retirar o texto "Lista de empreendimentos e atividades a que se refere o Art. 9º da Resolução", já que este está referenciado no Artigo 8º.

6) No item II do Anexo I, há necessidade de previsão expressa do termo loteamentos imobiliários ambientalmente regularizados, para não haver confusão com os alvarás de execução emitidos pelas diversas prefeituras.

No item V.3 do Anexo I, uma vez que exclui a importância desses fragmentos para a conservação.

7) Separar a desativação do empreendimento, como um item único, separado do empreendimento.

8) Referente ao §1º do Art. 6º, uma vez que as complementações tecnicamente embasadas podem gerar novas necessidades de estudos, há que se retirar este artigo pois é incompatível com a legislação em vigor.